



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.239

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO, SOBRE O RESPECTIVO PROCESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

255 1288

P. Dep. Sr. Aguiar
R. Dep. Ant. Tabosa

V. Autógrafo Nº 41
96 06 96

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 22/4/96

PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.239



PROTOCOLO

RECEBI

22 ABR 1996

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**

08228/96



Senhor Presidente,

Temos a honra de dirigirmos a Vossa Excelência e aos Ilustres pares dessa Assembléia Legislativa, para encaminhar a essa Augusta Casa o incluso anteprojeto de Lei, dispondo sobre a estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário e sobre o respectivo processo

O Contencioso Administrativo Tributário é um órgão de julgamento de processos administrativos tributários atuando em duas instâncias administrativas, uma singular e outra colegiada, ambas com função judicante sobre questões tributárias relativas aos tributos estaduais

Em face da inequívoca necessidade de aperfeiçoar as normas que regem o processo administrativo tributário, indispensável se tornou a redefinição ora proposta, no que tange à organização e competência deste Órgão, cujas implicações se refletem na área processual

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO CID FERREIRA GOMES
DD PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
N E S T A**



ESTADO DO CEARÁ



Nesse teor, foram alterados dispositivos da Lei 12 145, de 29 de julho de 1993, principalmente com relação à competência do Contencioso Administrativo Tributário para julgar pedidos de restituição de todos os tributos estaduais oriundos de Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, a instituição de Súmula homologada pelo Chefe do Poder Executivo, de acatamento obrigatório, a previsão da alçada recursal estabelecida em 1 000 (hum mil) UFIR's, restauração do Recurso Extraordinário para o processo administrativo tributário, podendo ser interposto pelo contribuinte ou pela Procuradoria do Estado, e a criação de 02 (dois) cargos comissionados símbolo DAS-2 para os vice-presidente do Contencioso Administrativo Tributário, em substituição, e o mesmo valor, da gratificação atualmente percebida, sem implicar, portanto, em aumento de despesa

Com tais alterações, o Contencioso Administrativo Tributário otimizará suas técnicas, objetivando o aperfeiçoamento de suas decisões, consequentemente atingindo o seu desiderato que é a prática da justiça fiscal, ao mesmo tempo em que agilizará a tramitação dos processos sob sua responsabilidade, mas mantendo a qualidade de seus serviços e atividades, o que aliás, constitui meta prioritária do plano de governo

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos, 18 de abril de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado





PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, sobre o respectivo processo e dá outras providências.



TÍTULO I

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO



Art. 1º. - O Contencioso Administrativo Tributário, com sede em Fortaleza, integra a estrutura da Secretaria da Fazenda ao nível de órgão central, diretamente vinculado ao Titular da Pasta, e terá a sua estrutura, organização e competência definidas na forma estabelecida na presente Lei

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 2º. - Ao Contencioso Administrativo Tributário compete decidir, por via administrativa, as questões tributárias decorrentes de relação jurídica em que o Estado seja parte, abrangendo as seguintes matérias

- I - exigência de crédito tributário,
- II - restituição de tributos estaduais pagos indevidamente,
- III - penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo ficará restrita às situações oriundas de Autos de Infração e de Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias

Art. 3º. - Além da competência originária prevista no artigo anterior, é cometido ao Contencioso Administrativo Tributário, através do seu Conselho Pleno, editar Provimento ao deliberar sobre matéria procedimental

Art. 4º. - A representação dos interesses do Estado, junto ao Contencioso Administrativo Tributário, compete à Procuradoria Geral do Estado, em consonância com o disposto no artigo 151, II, da Constituição do Estado do Ceará.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA



Art. 5º. - O Contencioso Administrativo Tributário compõe-se dos seguintes órgãos

- I - Conselho de Recursos Tributários
 - a) Conselho Pleno,
 - b) Câmaras de Julgamento,
 - c) Secretaria.

- II - Assessoria Tributária,

- III - Grupo de Perícias e Diligências Fiscais,

- IV - Divisão de Procedimentos Tributários
 - a) Núcleo de Instrução Processual,
 - b) Núcleo de Julgamento de Processos Tributários

- V - Divisão de Procedimentos Administrativos
 - a) Núcleo de Administração do Contencioso,
 - b) Núcleo de Biblioteca e Documentação



SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 6º. - O Contencioso Administrativo Tributário será dirigido por um Presidente, escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e notória idoneidade moral, para cumprir mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a sua recondução por mais um período

Parágrafo único - O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário investese, automaticamente, na função de Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Art. 7º. - Compete ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário

- I - representar o Contencioso Administrativo Tributário,
- II - exercer a superior administração de todos os seus órgãos,
- III - expedir atos administrativos para serem cumpridos por seus servidores,
- IV - designar servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário para cumprimento de tarefas específicas,
- V - solicitar ao Secretário da Fazenda a realização de cursos, treinamentos ou atividades similares que objetivem contribuir para o aperfeiçoamento dos servidores do Órgão,



VI - aplicar sanções administrativas disciplinares em seus servidores, quando for o caso,

VII - designar os Conselheiros para comporem as Câmaras de Julgamento,

VIII - conceder licença aos Conselheiros, na forma que se dispuser em Regulamento,

IX - submeter a despacho do Secretário da Fazenda o expediente que depender de sua decisão,

X - apresentar, semestralmente, ao Secretário da Fazenda, relatório das atividades do Contencioso Administrativo Tributário,

XI - presidir as sessões do Conselho Pleno,

XII - submeter, por intermédio do Secretário da Fazenda, à homologação do Chefe do Poder Executivo, a jurisprudência administrativa-tributária sumulada nos termos do inciso VII do artigo 11 desta Lei,

XIII - decidir, em despacho fundamentado, a respeito da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário,

XIV - exercer demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma que se dispuser em Regulamento



SEÇÃO III

DAS VICE-PRESIDÊNCIAS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 8º. - O Contencioso Administrativo Tributário terá dois (2) Vice-Presidentes, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para cumprirem mandato igual ao do Presidente, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 6º desta Lei

Parágrafo único - Os Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário, denominados Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, investem-se, respectivamente, nas funções de Presidente da Primeira e da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, quando da realização das sessões daqueles colegiados

Art. 9º - Compete aos Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário

I - substituir o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, temporariamente, em seus impedimentos ou afastamentos, morte ou renúncia, na forma como se dispuser em regulamento,

II - presidir as sessões das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,

III - praticar demais atos e exercer atribuições inerentes as suas funções

Parágrafo único - Os Vice-Presidentes participarão das sessões do Conselho Pleno, sem, entretanto, terem direito a voto



SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



Art. 10 - O Conselho de Recursos Tributários, Órgão de instância superior do Contencioso Administrativo Tributário, compõe-se de doze (12) Conselheiros e igual número de Suplentes, escolhidos dentre pessoas graduadas em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reputação ilibada e reconhecida experiência em assuntos tributários, observado o critério de representação paritária, conforme o disposto nos artigos 13 e 14 desta Lei e no respectivo Regulamento

§ 1º - Os Conselheiros e Suplentes terão mandato de dois (02) anos, sendo permitida a recondução por mais um período

§ 2º - A recondução de que trata o parágrafo anterior será procedida de dois em dois anos, alternadamente, por um ou dois terços do total de Conselheiros, observado o critério de representação paritária.



Art. 11 - O Conselho de Recursos Tributários reunir-se-á, em sessão plenária, na forma como dispuser o Regimento, para

- I - conhecer e julgar os recursos especial e extraordinário,
- II - editar provimento, na forma estabelecida no artigo 3º desta Lei,
- III - discutir e aprovar alternativas de modificação da legislação tributária que devam ser encaminhadas ao Secretário da Fazenda,
- V - discutir e aprovar alternativas de modificação da legislação processual,
- V - propor alteração ou reforma no Regimento do Conselho de Recursos Tributários,
- VI - deliberar sobre matéria administrativa de interesse do Órgão,
- VII - sumular, semestralmente, a jurisprudência resultante de suas reiteradas decisões, na forma que dispuser em Regulamento

Art. 12 - O Conselho de Recursos Tributários compõe-se de duas (2) Câmaras de Julgamento, denominadas Primeira e Segunda Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários

Parágrafo único - Cada Câmara de Julgamento será integrada por seis (6) Conselheiros Titulares e igual número de Suplentes, observado o critério de representação paritária.

Art. 13 - Os Conselheiros e Suplentes representantes dos contribuintes serão indicados pelas Federações do Comércio, da Indústria e da Agricultura do Estado do Ceará, obedecidos os critérios legais de qualificação estabelecidos no artigo 10 desta Lei



§ 1º. - Cada uma das Federações aludidas neste artigo terá direito a dois (2) representantes no Conselho de Recursos Tributários

§ 2º. - A indicação será feita através de lista que contenha o triplo das vagas destinadas a cada Federação, competindo ao Chefe do Poder Executivo escolher e nomear os Conselheiros Titulares e Suplentes



Art. 14 - Os Conselheiros Titulares e Suplentes representantes da Fazenda Estadual serão indicados em lista triplíce pelo Secretário da Fazenda, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios estabelecidos nos artigos 6º e 10 desta Lei

§ 1º. - Na composição dos Conselheiros Titulares representantes da Fazenda Estadual, pelo menos um terço das vagas será destinado preferencialmente aos Julgadores de Primeira Instância, Peritos e Assessores Tributários

§ 2º. - Os Conselheiros Suplentes de que trata o caput deste artigo serão escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores ocupantes das funções de Julgador de Primeira Instância, Perito e Assessor Tributário

SEÇÃO V

DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



Art. 15 - Às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários compete conhecer e decidir, ressalvados os casos previstos no artigo 54 desta Lei sobre

I - recursos voluntários interpostos por qualquer contribuinte, responsável ou requerente,

II - recursos de ofício interpostos por Julgadores de Primeira Instância,

Art. 16 - Junto a cada Câmara de Julgamento funcionará um Procurador do Estado, designado pelo Procurador Geral do Estado, competindo-lhe

I - defender os interesses da Fazenda Estadual, emitindo pareceres em processos submetidos a julgamento em Segunda Instância,

II - recorrer, quando considerar cabível e oportuno aos interesses do Estado, das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual,

III - representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por omissão ou ação, dolosa ou culposa, verificadas no processo tributário, causarem prejuízo ao Erário Estadual

IV - sugerir às autoridades competentes, através da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, a adoção de medidas administrativas ou judiciais que visem resguardar a Fazenda Pública Estadual de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias

Parágrafo único - Os Procuradores do Estado que funcionarem junto às Câmaras de Julgamento serão designados para participar das sessões do Conselho Pleno, na forma como se dispuser em Regulamento



SEÇÃO VI

DA SECRETARIA

Art. 17 - Os trabalhos da Secretaria do Conselho Pleno, serão dirigidos e executados por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, indicado pelo Secretário da Fazenda e designado pelo Chefe do Poder Executivo



Parágrafo único - Cada Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários terá uma Secretária, indicada pelo Presidente do Órgão e designada pelo Secretário da Fazenda, respeitados os critérios estabelecidos no caput deste artigo

Art. 18 - A organização e atribuições da Secretaria e dos servidores designados, na forma do artigo anterior serão definidas em Regulamento



SEÇÃO VII

DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E DO GRUPO DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS FISCAIS

Art. 19 - Junto à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, a quem se subordinam diretamente, funcionarão uma Assessoria Tributária e um Grupo de Perícias e Diligências Fiscais, com atribuições definidas em Regulamento

§ 1º - A Assessoria de que trata este artigo será composta por servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduados em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, designados pelo Secretário da Fazenda, na forma que se dispuser em Regulamento

§ 2º - O Grupo de Perícias e Diligências Fiscais de que trata este artigo será composto por servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduados em Ciências Contábeis, com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade e comprovada experiência em assuntos contábeis, designados pelo Secretário da Fazenda, na forma que se dispuser em Regulamento

SEÇÃO VIII

DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

Art. 20 - À Divisão de Procedimentos Tributários, Órgão de apoio e execução das funções de julgamento de processos Administrativo-Tributários e Especial de Restituição, em Primeira Instância, subordinada diretamente à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, compete superintender as atividades dos Núcleos que integram a sua estrutura, no encaminhamento e execução das seguintes tarefas

I - receber, preparar, distribuir e controlar os processos submetidos a julgamento em primeira instância,

II - promover saneamento em processos Administrativo-Tributários e Especial de Restituição,

III - conhecer e decidir, através dos Julgadores de Primeira Instância, sobre a exigência do crédito tributário e pedido de restituição de tributos estaduais pagos indevidamente, recorrendo, de ofício, das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, ressalvados os casos previstos no artigo 54 desta Lei,

IV - submeter a despacho do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário o expediente que depender de sua decisão,

V - apresentar, mensalmente, à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, relatório de suas atividades,

VI - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua Divisão, as determinações superiores,

VII - praticar demais atos inerentes às suas atribuições, na forma que se dispuser em Regulamento

Art. 21 - A Divisão de Procedimentos Tributários será dirigida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo

SEÇÃO IX

DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 22 - À Divisão de Procedimentos Administrativos, Órgão de apoio e execução das funções administrativas, subordinada diretamente à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, compete superintender as atividades dos Núcleos que integram a sua estrutura, no encaminhamento e execução das seguintes tarefas

I - executar as atividades meio do Contencioso Administrativo Tributário,

II - receber, registrar, distribuir, expedir e informar sobre documentos em tramitação no Órgão, através de seu sistema de protocolo,

III - providenciar ou requisitar à Secretaria da Fazenda o material de consumo e de expediente necessários ao funcionamento do Órgão, mantendo-os sob controle,

IV - registrar, controlar e informar sobre a situação dos servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário, especialmente sobre escala de gozo de férias, licenças ou outras formas de afastamento do serviço,

V - elaborar e controlar a escala de férias dos servidores, cientificando ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, para registro,



VI - registrar, controlar e apurar a frequência dos servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário, exigindo-lhes o efetivo cumprimento do expediente de trabalho,



VII - receber, classificar, catalogar e sugerir a aquisição de livros, periódicos ou outras quaisquer publicações que versem sobre legislação, jurisprudência e doutrina de interesse do Órgão,



VIII - controlar e executar as demais atividades pertinentes à administração de pessoal, material e serviços gerais,

IX - sugerir e providenciar a manutenção do intercâmbio de convênios com órgãos congêneres e bibliotecas da União, de outros Estados, dos Municípios e de entidades públicas e privadas,

X - submeter a despacho do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, o expediente que depender de sua decisão,

XI - apresentar, mensalmente, à Presidência do Órgão, relatório de suas atividades,

XII - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua Divisão, as determinações superiores

Art. 23 - A Divisão de Procedimentos Administrativos será dirigida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Administração, de reconhecida experiência em assuntos administrativos, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo

TÍTULO II

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DAS PARTES E DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 24 - São partes no processo o Estado e o Contribuinte ou Responsável ou o Requerente, quando for o caso

Art. 25 - O contribuinte ou responsável, ou o requerente comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente ou representado por advogado legalmente constituído



CAPÍTULO II

DO RITO PROCESSUAL

Art. 26 - Aplica-se ao Processo Administrativo-Tributário, a que se refere o item I do artigo 2º desta Lei, o rito ordinário

Parágrafo único - Aos Processos Administrativo-Tributários fundados em atraso de recolhimento de tributos estaduais, apreensão de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, obrigações acessórias, na forma definida em Regulamento, e ao Processo Especial de Restituição, aplicar-se-á o rito sumário



CAPÍTULO III
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS
SEÇÃO I
DA FORMA E DOS ATOS



Art. 27 - Os atos e termos processuais independem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preencham sua finalidade essencial

Art. 28 - Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação do contribuinte ou responsável ou do requerente, quando for o caso, ou do seu advogado

SEÇÃO II
DAS INTIMAÇÕES

Art. 29 - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Parágrafo único - Os despachos de mero expediente independem de intimação

Art. 30 - A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado e nas do litisconsorte e do fiador, quando for o caso, podendo ser firmada por mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente,

II - por carta, com aviso de recepção,

III - por edital

§ 1º. - Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destinar ao Fisco

§ 2º. - No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de ciência ao respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá a assinatura de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação

§ 3º. - Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recepção, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

§ 4º. - Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, sempre que encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I ou II deste artigo

§ 5º. - Considerar-se-á feita a intimação

I - se por servidor fazendário, na data da juntada ao processo do documento destinado ao Fisco,

II - se por carta, na data da juntada ao processo do aviso de recepção,

III - se por edital, cinco (5) dias após a data de sua publicação ou afixação

§ 6º. - A intimação válida deverá conter

I - a identificação do contribuinte ou responsável, juntamente com a do seu advogado, quando for o caso,

II - a indicação do prazo e da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou o recurso e do endereço da repartição,

III - o resultado do julgamento contendo, pelo menos, a Ementa da decisão e, quando for o caso, a exigência tributária e o recurso cabível

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 31 - Os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos, sem prejuízo de outros especialmente previstos

I - 24 (vinte e quatro) horas para

a) lavratura do termo de revelia,

b) despacho de mero expediente, inclusive juntada ao processo do comprovante de intimação,

II - 03 (três) dias para

a) remessa do processo pelo Núcleo de Instrução Processual para o Núcleo de Julgamento de Processos Tributários, após o saneamento,

b) devolução do processo pelo Núcleo de Julgamento de Processos Tributários para o Núcleo de Instrução Processual ou para o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais, após profenda a decisão ou determinação de perícia ou diligência, respectivamente,



c) remessa do processo pela Secretaria do Conselho para o Núcleo de Julgamento de Processos Tributários, quando a Câmara, não acolhendo declaração de nulidade ou de extinção, decidir pelo retorno do processo à instância singular para apreciação de mérito,

d) realização da sessão de julgamento, contados da data da fixação da pauta.

III - 05 (cinco) dias para

a) remessa do processo ao Contencioso Administrativo Tributário, após decorrido o prazo para impugnação,

b) remessa do processo pela Divisão de Procedimentos Administrativos para a Divisão de Procedimentos Tributários, contados da data do recebimento,

c) remessa do processo transitado em julgado em primeira instância pela Divisão de Procedimentos Tributários, para a Divisão de Procedimentos Administrativos,

d) remessa do processo transitado em julgado em segunda instância, pela Secretaria do Conselho de Recursos Tributários, para a Divisão de Procedimentos Administrativos,

e) remessa do processo transitado em julgado, pela Divisão de Procedimentos Administrativos, ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, para a devida inscrição do débito,

f) apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, juntada de documento, livro de escrita ou coisa.

IV - 10 (dez) dias para.

a) os fiscais autuantes encaminharem à autoridade competente o auto de infração ou auto de infração e apreensão de mercadorias com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado,

b) realização de diligências,

c) impugnação ou liquidação do crédito tributário no processo de rito sumário,

d) interposição de recurso voluntário ou liquidação do crédito tributário no processo de rito sumário,

e) o autuado manifestar-se sobre o laudo pericial,

f) a Divisão de Procedimentos Tributários proceder a intimação da decisão de primeira instância,

g) a Secretaria do Conselho de Recursos Tributários proceder a intimação da decisão de segunda instância.

V - 20 (vinte) dias para

a) impugnação ou liquidação do crédito tributário no processo de rito ordinário,





b) interposição de recurso voluntário ou liquidação do crédito tributário no processo de rito ordinário

VI - 30 (trinta) dias para

a) julgamento em primeira instância,

b) emissão de parecer técnico pelo Assessor Tributário,

c) emissão de parecer conclusivo pelo Procurador do Estado,

d) preparo e saneamento do processo,

e) realização de perícia,

f) interposição de recurso especial e extraordinário ou liquidação do crédito tributário,

g) manifestação sobre recursos Especial e Extraordinário interpostos



§ 1º. - Não havendo prazo expressamente previsto, o ato será praticado no prazo que for fixado pelo Chefe da Divisão de Procedimentos Tributários ou pelo Presidente do Conselho ou das Câmaras

§ 2º. - Antes de seus vencimentos e a requerimento da parte interessada, os prazos para impugnação, recurso ou manifestação sobre laudo pericial, poderão ser dilatados em até 10 (dez) dias, a critério e por despacho da autoridade competente, na forma como se dispuser em Regulamento

§ 3º. - Excepcionalmente, em razão da relevância ou complexidade da matéria, os prazos previstos na alínea "d" do inciso II, alínea "f" do inciso III e alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso VI, a juízo da autoridade competente, poderão ser dilatados em igual período

Art. 32- Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Art. 33 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato

Art. 34 - Terão caráter prioritário os atos que devam ser praticados por repartições, estabelecimentos e escritórios públicos, inclusive entidades da administração descentralizada e fundações instituídas pelo Poder Público

Art. 35 - Em nenhum caso, a apresentação, no prazo legal, de impugnação ou de recurso a órgão fazendário incompetente prejudicará o direito da parte, fazendo-se, de ofício, a imediata remessa ao órgão competente

SEÇÃO IV

DAS NULIDADES

Art. 36 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício



§ 1º. - A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções

§ 2º. - As irregularidades e omissões diferentes das referidas neste artigo não importarão em nulidade absoluta e serão sanadas quando delas resultar prejuízo para a parte, salvo se esta lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio



§ 3º. - Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á sanada se a parte a quem aproveite deixar de argüi-la na primeira ocasião em que falar no processo

§ 4º. - A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que dele sejam consequência ou dependam

§ 5º. - No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para a regularização processual



CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Art. 37 - Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio

Art. 38 - Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade

§ 1º. - Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos

§ 2º. - O dever previsto neste artigo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documento, livro ou coisa, a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, ministério, ofício ou profissão

Art. 39 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, conforme se dispuser em Regulamento

Art. 40 - Salvo motivo de força maior, comprovada à evidência ou caso de prova contrária, somente poderá ser requerida juntada de documento, perícia ou qualquer outra diligência, na impugnação ou na interposição de recurso

Art. 41 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar as diligências que entender necessárias

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO



Art. 42 - Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual do impugnante, do recorrente, ou do requerente, do seu representante legal ou do seu procurador, promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo

Parágrafo único - Durante a suspensão, é defeso à autoridade competente praticar qualquer ato no processo, todavia, poderá determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável



CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO NA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS



Art. 43 - Recebido o processo, o Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos, na forma estabelecida em regulamento, o encaminhará para a Divisão de Procedimentos Tributários, no prazo previsto no inciso III do artigo 31 desta Lei

Art. 44 - O Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos, recebendo o processo definitivamente julgado, providenciará a remessa dos autos para o setor competente, no prazo de cinco (5) dias, contados da data do recebimento, conforme dispuser o Regulamento

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO NA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

Art. 45 - Recebido o processo da Divisão de Procedimentos Administrativos, o Chefe da Divisão de Procedimentos Tributários adotará as providências previstas no artigo 20 desta Lei

Parágrafo único - Transitada em julgado a decisão exarada no processo na instância singular, o Chefe da Divisão de Procedimentos Tributários o encaminhará ao setor competente, no prazo previsto no inciso III do artigo 31

Art. 46 - Poderá o Julgador de Primeira Instância determinar, de ofício, a produção de provas, diligências ou perícias que entender necessárias

Parágrafo único - Será facultado ao autuado ou requerente manifestar-se sobre laudo pericial no prazo previsto na alínea "e" do inciso IV do artigo 31

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO NO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 47 - O procedimento no Conselho de Recursos Tributários obedecerá ao disposto nesta Seção e no Regimento



Art. 48 - As sessões serão públicas, ressalvado o disposto no artigo 28

Parágrafo único - Antes de iniciada a votação, será assegurado o uso da palavra, sucessivamente, ao Procurador do Estado e ao recorrente ou seu advogado, na forma Regimental



Art. 49 - O Órgão julgador de Segunda Instância, se entender conveniente à elucidação dos fatos, determinará a realização de perícia ou diligência.

Art. 50 - Das decisões do Conselho de Recursos Tributários não cabe pedido de reconsideração

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS



Art. 51 - Das decisões proferidas em primeira instância, contrárias ao autuado ou ao requerente, no todo ou em parte, caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Tributários, nos prazos de dez (10) ou vinte (20) dias, conforme o caso, observado o disposto no artigo 54 desta Lei

Art. 52 - Quando as decisões a que se referem o artigo anterior forem contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, na forma a ser definida em Regulamento, deverá o Julgador de Primeira Instância interpor recurso de ofício para o Conselho de Recursos Tributários, observado o disposto no artigo 54 desta Lei

Art. 53 - O Julgador de Primeira Instância também recorrerá, de ofício, quando, em decisão fundamentada, reconhecer ocorrência de nulidade processual insanável ou de extinção, verificadas no processo, salvo nos casos previstos no artigo 54 desta Lei

Art. 54 - Não serão objeto de recurso as decisões de Primeira Instância exaradas em processos

a) cujo valor exigido no Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, ou cujo valor do Pedido de Restituição, não exceder, no seu valor originário, o equivalente monetário a 1 000 (hum mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou qualquer índice oficial que a substitua,

b) cuja extinção se der pelo pagamento, devidamente comprovado antes da decisão, do valor exigido pelo Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias,

Art. 55 - Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante

§ 1º - O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação precisa da publicação idônea, definida como tal no Regimento

§ 2º - Deve o recorrente fundamentar o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes, provando a relação de causa e efeito dos fatos que ensejaram a autuação

Art. 56 - Caberá Recurso Extraordinário das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, na hipótese daquelas serem contrárias, no todo ou em parte, às decisões de primeira instância.



Art. 57 - Os Recursos Extraordinário e Especial deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidade



Art. 58 - Os Recursos previstos nos artigos 55 e 56 desta Lei, poderão ser interpostos, no prazo de trinta (30) dias, pelo Procurador do Estado ou pelo contribuinte, responsável ou requerente, quando for o caso, e serão dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários



CAPITULO VIII

DA GRATUIDADE DO PROCESSO

Art. 59 - Os processos Administrativo-Tributário e Especial de Restituição são gratuitos e não dependem de garantia de qualquer espécie

CAPÍTULO X

DO REGIME PROCESSUAL

Art. 60 - Aplicam-se, supletivamente, ao Processo Administrativo-Tributário e ao Processo Especial de Restituição as normas do Código de Processo Civil

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO CONTRADITÓRIO E DA FORMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

Art. 61 - Instaura-se a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário ou pela revelia.

Parágrafo único - Formaliza-se a exigência do crédito tributário pela intimação regularmente feita ao contribuinte ou responsável, seu mandatário ou preposto

Art. 62 - A impugnação, que tem efeito suspensivo, será apresentada nos prazos das alíneas "c" do inciso IV e "a" do inciso V do artigo 31, respectivamente, nos processos de ritos sumário e ordinário, sob pena de preclusão



Parágrafo único - O impugnante poderá depositar em dinheiro, em qualquer fase do processo, o total atualizado do valor exigido pelo Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, com a multa proposta pelo autuante e demais acréscimos legais, para elidir a incidência de atualização monetária, a partir da efetivação do depósito, conforme dispuser o Regulamento



Art. 63 - Considerar-se-á revel o autuado que não apresentar impugnação no prazo legal

Parágrafo único - A revelia não implicará a presença da parte no feito, que o receberá no estado em que se encontrar, vedada a reabertura de fases preclusas

Art. 64 - A Repartição, ao receber a impugnação, deverá juntá-la ao processo de apuração do crédito tributário com os documentos que a acompanham e encaminhá-la ao Contencioso Administrativo Tributário



Art. 65 - A impugnação deverá conter

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida,
- II - a qualificação do autuado,
- III - as razões de fato e de direito em que se funda,
- IV - a documentação probante de suas alegações,
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Parágrafo único - Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado

Art. 66 - A perícia será efetuada por profissional legalmente habilitado, designado pelo Chefe do Grupo de Perícias e Diligências Fiscais

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO -TRIBUTÁRIO

Art. 67 - Extingue-se o processo

- I - quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada,
- II - quando não ocorrer qualquer das condições do processo, como a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual,
- III - pela decadência,
- IV - pela remissão,
- V - pela anistia, quando o crédito tributário se referir apenas à multa,
- VI - com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento,



TÍTULO IV
DO PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 68 - O processo especial de restituição reger-se-á pelo disposto nesta Lei e na forma que se dispuser em Regulamento, observando-se as determinações contidas na Lei nº 11 530, de 27 de janeiro de 1989 e seu Regulamento

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO



Art. 69 - Os tributos estaduais, os valores pecuniários das penalidades e seus acréscimos, bem como as atualizações monetárias tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, dependendo de apresentação de requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido

§ 1º - Julgado definitivamente o pedido, total ou parcialmente procedente, observar-se-á o que se segue

I - a restituição será sempre autorizada pelo Secretário da Fazenda, e será feita sob a forma de compensação de débitos fiscais regularmente constituídos,

II - a restituição total ou parcial de imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias recolhidas,

III - a importância a ser restituída será atualizada monetariamente pelos mesmos critérios aplicáveis à cobrança do crédito tributário,

§ 2º - A restituição poderá, também, ser efetivada em moeda corrente ou crédito fiscal, a critério do Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

Art. 70 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando não ocorrer qualquer das suas condições, como a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 71 - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro, o Chefe do Poder Executivo escolherá e nomeará seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores

Art. 72 - O Grupo de Perícias e Diligências Fiscais será dirigido por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios exigidos para os componentes do Grupo, estabelecidos no § 2º do artigo 19 desta Lei

Art. 73 - Os Núcleos que integram a estrutura das Divisões do Contencioso Administrativo Tributário, referidos no art 5º desta Lei, terão suas atribuições definidas em Regulamento

§ 1º - A Chefia do Núcleo de Julgamento de Processos Tributários será exercida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, observada a qualificação exigida para a função de Julgador de Primeira Instância, a que se refere o § 1º do artigo 74 desta Lei

§ 2º - As Chefias do Núcleo de Instrução Processual, do Núcleo de Administração do Contencioso e do Núcleo de Biblioteca e Documentação serão exercidas por servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios estabelecidos em Regulamento

Art. 74 - Compete ao Secretário da Fazenda, através de ato próprio, fixar o número de Julgadores de Primeira Instância, de Peritos e de Assessores Tributários, e designá-los para exercerem suas funções, respectivamente, no Núcleo de Julgamento de Processos Tributários, no Grupo de Perícias e Diligências Fiscais e na Assessoria Tributária da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário

Parágrafo único - A função de Julgador de Primeira Instância será exercida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, designado pelo Secretário da Fazenda, na forma como se dispuser em Regulamento

Art. 75 - Os servidores fazendários, quando no exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro, Julgador de Primeira Instância, Perito e Assessor Tributário, ficarão afastados de seus cargos efetivos, computando-se-lhes o tempo de serviço para todos os efeitos legais e assegurando-se-lhes a percepção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função

Art. 76 - O Presidente, Os Vice-Presidentes e os Conselheiros perderão o mandato em caso de prevaricação ou de desídia, caracterizada pela inobservância de prazos e falta às sessões, conforme se dispuser em Regimento



Art. 77 - O Presidente, os Vice-Presidentes, os Chefes das Divisões, os Chefes dos Núcleos, o Chefe do Grupo de Perícias e Diligências Fiscais e os Secretários do Conselho Pleno e das Câmaras de Julgamento farão jus à representação ou gratificação, na forma como se dispuser em Regulamento



Art. 78 - O Presidente, os Vice-Presidentes, os Conselheiros, os Procuradores do Estado, os Assessores Tributários e as Secretárias, quando da efetiva participação das sessões de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, farão jus a vantagem remuneratória fixada em R\$50,00 (cinquenta reais) por sessão, nos seguintes percentuais

I - Presidente, Vice-Presidentes, Conselheiros e Procuradores do Estado - 100% (cem por cento),

II - Assessores Tributários - 50% (cinquenta por cento),

III - Secretárias - 25% (vinte e cinco por cento)



Parágrafo único - A remuneração de que trata este artigo será atualizada sempre e na mesma proporção que ocorrer majoração do valor da UFIR ou unidade oficial que a substitua, mantida a mesma relação percentual quantitativa.

Art. 79 - Tomada definitiva a decisão, o Processo Administrativo-Tributário referente ao crédito tributário constituído será encaminhado ao setor competente, para a devida inscrição da dívida.

Parágrafo único - Da dívida inscrita será extraída certidão e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança e execução

Art. 80 - Toda e qualquer decisão prolatada nas Instâncias do Contencioso Administrativo Tributário sujeitar-se-á à Súmula homologada com publicação no Diário Oficial do Estado, cuja citação da mesma, por si só, fundamentará a decisão

Art. 81 - Qualquer dos membros do Conselho de Recursos Tributários poderá propor a revisão da jurisprudência compilada em Súmula, procedendo-se, se for o caso, a sua revogação ou modificação

Parágrafo único - A modificação ou a revogação de Súmula será procedida pelos mesmos critérios estabelecidos para a sua anterior homologação

Art. 82 - Ficam criados e incluídos na Estrutura da Secretaria da Fazenda 02 (dois) Cargos de Provimento em Comissão, símbolo DAS-2, para os cargos de Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 83 - Os Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário, nomeados para o atual mandato, a partir da vigência desta Lei exercerão as funções do Cargo de Provimento em Comissão, símbolo DAS-2, da Secretaria da Fazenda, criados pelo artigo 82 desta Lei



Art. 84 - No prazo de noventa (90) dias, o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará esta Lei

Art. 85 - No prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir da vigência desta Lei, o Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, as alterações no Regimento do Conselho de Recursos Tributários



Parágrafo único - Até que sejam aprovadas as alterações no Regimento do Conselho de Recursos Tributários, continuará em vigor o aprovado pelo Decreto nº 19 210, de 8 de abril de 1988

Art. 86 - A competência prevista nos artigos 49, 54 e 59 da Lei nº 11 388 de 21 12 87, a partir da vigência desta Lei, passará a ser exclusiva do Gerente do Departamento de Fiscalização no Trânsito de Mercadorias - DEFIT, da Secretaria da Fazenda.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário



ENCAMINHE SE Residência

PORTALEZA, 22, 04, 96



REQUERIMENTO Nº
 MENSAGEM Nº 6.239/96
 PROJETO DE Nº _____
 VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
 CORRESPONDÊNCIA ()
 LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 31ª SESSÃO Ordemário
 INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
 INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDENÁRIO
 PUBLICAR-SE E INCLUI-SE EM PAUTA
 PI (Art. 179, Item VI)
 ENTREGAR POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
 ENTREGAR AO GABINETE DA RESIDÊNCIA
 ENTREGAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 23, abril 1996

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
 Em 26 de 06 de 1996
 1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
 Em 26 de 06 de 1996
 1.º SECRETÁRIO

Rh

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

Em 24 04 98.

José Filomeno de Moraes Filho
Procurador



OK ✓

Favorecer.

EMENDA Nº 01



Altera o § 1º do Art. 13, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.239

Art. 1º - O § 1º, do artigo 13, do Projeto de Lei que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo e Tributário, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 -

§ 1º - Cada uma das Federações aludidas neste artigo terá direito a 4 (quatro) representantes no Conselho de Recursos Tributários, sendo 2 (dois) Conselheiros Titulares e 2 (dois) Suplentes.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 24 de maio de 1996.


DEPUTADO MAURO FILHO
PSDB

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda propõe a alteração do § 1º, do Art. 13, do Projeto de Lei que dispõe sobre a organização do Contencioso Administrativo Tributário, objetivando compatibilizar o novo texto com a redação do artigo 10, que estabelece a composição do Conselho de Recursos Tributários com o número de 12 (doze) Conselheiros e igual número de Suplentes, observado o critério de representação paritária.

Se, como previsto no “caput” do artigo 13, são três as Federações que indicam os representantes dos contribuintes, no total de 12 (doze) representantes das entidades empresariais, englobando Titulares e Suplentes, fica evidenciado que cada entidade indicará 4 (quatro) membros ao invés de 2 (dois) como consta do Projeto original.

Favorável -

EMENDA Nº 02



Altera o artigo 54, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.239/96

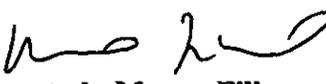
Art 1º - O artigo 54, do Projeto de Lei que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, passa a ter a seguinte redação

“Art. 54 -

I - contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, desde que o valor originário, exigido no Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias seja inferior a 1.000 (hum mil) UFIR's, ou qualquer outro índice oficial que a substitua;

II - cuja extinção se der pelo pagamento devidamente comprovado do valor exigido pelo Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, antes da decisão.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de junho de 1996.


Deputado Mauro Filho
PSDB

Favorável

OK ✓



EMENDA Nº 03

Acrescenta o inciso IV, no artigo 9º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.239/96

Art 1º - Fica acrescido, ao artigo 9º, do Projeto de Lei que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 9º -

I -

II -

III -

IV - Assessorar o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário em assuntos de interesse do Órgão, especialmente os de natureza procedimental.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de junho de 1996.

**Deputado Mauro Filho
PSDB**



Francoisek.

EMENDA Nº 04

Acrescenta a alínea “e”, ao inciso II, e suprime a alínea “a”, do inciso IV, do artigo 31, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.239/96

Art 1º - Fica acrescida, ao inciso II, do artigo 31, do Projeto de Lei que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, alínea “e”, com a seguinte redação:

“Art. 31 -

II -

e) os fiscais autuantes encaminharem à autoridade competente o auto de infração ou auto de infração e apreensão de mercadorias com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado.

Art 2º - Fica suprimida a alínea “a”, do inciso IV, do artigo 31.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de junho de 1996.


Deputado Mauro Filho
PSDB

F. MOREIRA



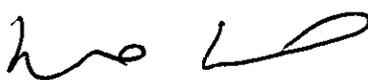
EMENDA Nº 05

**Altera o artigo 51, do Projeto de
Lei que acompanha a Mensagem
Nº 6.239/96**

Art 1º - O artigo 51, do Projeto de Lei que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 51 - Das decisões proferidas em primeira instância, contrárias ao autuado ou ao requerente, no todo ou em parte, caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Tributários, nos prazos de 10 (dez) ou 20 (vinte) dias, conforme o caso.”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos 13 de junho de 1996.**


**Deputado Mauro Filho
PSDB**



EMENDA Nº 06

Franzini

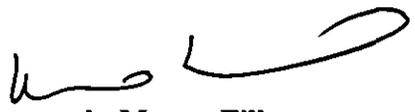
**Altera o artigo 87, do Capítulo II,
do Projeto de Lei que acompanha
a Mensagem Nº 6.239/96**

Art 1º - O artigo 87, do Projeto de Lei que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 87 - O disposto no artigo 54 se aplica, também, aos processos pendentes, cujas decisões de Primeira Instância sejam proferidas após a vigência desta Lei.”

Art 2º - Ficam renumerados os artigos posteriores

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos 13 de junho de 1996.**


**Deputado Mauro Filho
PSDB**



EMENDA MODIFICATIVA N.º ~~07~~ 07

CONTRÁRIO

Altera o Parágrafo 1º do Art. 14º, do Projeto de Lei que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do contencioso Administrativo Tributário, sobre o respectivo processo e dá outras providências.

Art. 1º - O Parágrafo 1º do Art. 14º do Projeto de Lei que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do contencioso Administrativo Tributário, sobre o respectivo processo e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

(...)

“Art. 14º

§ 1º Na composição dos Conselheiros Titulares representantes da Fazenda Estadual, pelo menos a metade das vagas será destinado preferencialmente aos Julgadores de Primeira Instância, Peritos, Assessores Tributários e um Representante da Associação de Classe dos Fazendários”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 24 DE MAIO DE 1996

João Alfredo
Deputado João Alfredo
PT

JUSTIFICATIVA

Permitir maior transparência nas decisões, além de imprimir maior profissionalismo as deliberações do colegiado.



EMENDA MODIFICATIVA N.º ~~34~~ 08

Favorável

Altera o Art. 13º, do Projeto de Lei que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do contencioso Administrativo Tributário, sobre o respectivo processo e dá outras providências.

Art. 1º - O caput do Art. 13º do Projeto de Lei que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do contencioso Administrativo Tributário, sobre o respectivo processo e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

(...)

"Art. 13º Os Conselheiros e Suplentes representantes dos contribuintes serão indicados pelas Federações do Comércio, da Indústria e da Agricultura do estado do Ceará, e pela FECEMPE - Federação Cearense de Micro e Pequenos Empresários, obedecidos os critérios legais de qualificação estabelecidos no artigo 10 desta lei."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 24 DE MAIO DE 1996

Jon AL → 1 =

Deputado João Alfredo
PT

JUSTIFICATIVA

Permitir representação neste órgão ao segmento mais importante de geração de emprego no nosso Estado, as micro e pequenas empresas, que o projeto de lei não contempla de maneira específica.

Favorável



EMENDA Nº 09

Altera o Art. 10, do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem Nº
6.239/96

Art 1º - O artigo 10, do Projeto de Lei que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 - O Conselho de Recursos Tributários, Órgão de instância superior do Contencioso Administrativo Tributário, compõe-se de **dezesseis (16) Conselheiros** e igual número de Suplentes, escolhidos dentre pessoas graduadas em curso de nível superior, de preferência em direito, de reputação ilibada e reconhecida experiência em assuntos tributários, observado o critério de representação paritária, conforme o disposto nos artigos 13 e 14 desta Lei e no respectivo regulamento”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos 13 de junho de 1996.**

**Deputado Mauro Filho
PSDB**

Favorável



EMENDA Nº 10

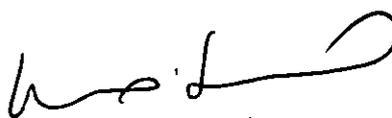
**Altera o parágrafo único, do art.12,
do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem Nº 6.239/96**

Art 1º - O parágrafo único, do artigo 12, do Projeto de Lei que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 -

Parágrafo Único - Cada Câmara de Julgamento será integrada por oito (08) Conselheiros Titulares e igual número de Suplentes, observado o critério de representação paritária”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos 13 de junho de 1996.**


**Deputado Mauro Filho
P S D B**

PARECER nº L0074.96

REF MENSAGEM nº 6239



O EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, através da Mensagem nº 6239, encaminha à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Anteprojeto de Lei que dispõe “ sobre a Organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo e Tributário, sobre o respectivo processo e dá outras providências ”

A proposta em exame, tem como escopo o aperfeiçoamento das decisões do Contencioso Administrativo Tributário, possibilitando-lhe atingir o seu desiderato que é prática da justiça fiscal, com maior agilidade na tramitação dos processos sob a sua responsabilidade. A propositura implica em alteração de dispositivos da Lei 12.145, de 29 de julho de 1993, mormente no que diz respeito “ à competência do Contencioso Administrativo para julgar pedidos de restituição de todos os tributos estaduais oriundos de Auto de Infração ou Auto de Infração ou Apreensão de Mercadorias, a instituição de Súmula homologada pelo Chefe do Poder Executivo, de acatamento obrigatório, a previsão de alçada recursal estabelecida em 1.000 (hum mil) UFIRs, restauração do Recurso Extraordinário para o processo administrativo tributário, podendo ser interposto pelo contribuinte ou pela Procuradoria do Estado, e a criação de 02 (dois) cargos comissionados símbolo DAS-2 para os vice-presidentes do Contencioso Administrativo Tributário, em substituição, e o mesmo valor, da gratificação atualmente percebida, sem implicar, portanto, em aumento de despesa ”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Av. Desembargador Moreira 2807 CEP 60.170-002

M.

Trata-se de medida relacionada com a organização administrativa do Estado, de órgão integrante da Secretaria da Fazenda, competência privativa do Poder Executivo, insculpida no art 88, VI da Constituição Federal, princípio repetido no art 88, VI, da Carta Magna Estadual que assim reza:

ART. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....

VI - dispor sobre organização e funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;

Por sua vez, o art 19 da Lei nº 11 809, de 22 de maio de 1991(D O 24 05 91) que dispõe sobre a estrutura da Administração Estadual e dá outras providências, corroborando com tal posicionamento, preceitua que

Art.19. Compete à Secretaria da Fazenda auxiliar direta e imediatamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado, realizar a administração fazendária; dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do Estado; dirigir e controlar os serviços da dívida pública estadual; exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao controle interno, a saber: acompanhamento financeiro, contábil, prestação de contas; superintender e coordenar a execução de atividades correlatas na Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive exercer o controle da movimentação financeira dos órgãos públicos estaduais, oriunda do tesouro do Estado ou de outras fontes de recursos; elaborar, em conjunto com a

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Av. Desembargador Moreira 2807 CEP 60.170-002

W



Secretaria do Planejamento e Coordenação, o planejamento financeiro do Estado; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

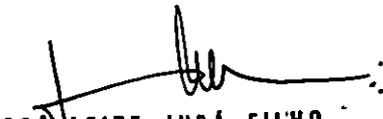
Dessa forma toda a matéria que implique em modificação ou alteração na estrutura de órgãos das Secretarias integrantes da Administração Direta é de competência do executivo, atribuição normativa que só encontra limites no próprio texto constitucional

Em relação a iniciativa da proposta, dispõe o art 195, do Regimento Interno desta Augusta Casa, fazendo referência ao art 60 da Constituição Estadual, que a iniciativa de Projetos na Assembléia Legislativa, caberá, além dos Deputados, à Mesa Diretora, a qualquer de suas Comissões, ao Governador do Estado(inciso IV), ao Presidente do Tribunal de Justiça em matéria privativa do Judiciário, e ainda ao cidadão, nos casos previstos na Constituição

Destarte, o Projeto de Lei em comento se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer em relação a sua formalização

É o parecer, SMJ

Fortaleza, 24 de abril de 1996


JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO
Consultor Técnico Jurídico
OAB - CE 5214

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Av. Desembargador Moreira 2807 CEP 60.170-002

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
 CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA
 Aprova as conclusões de parecer *Sig. Manifesto*
 de parecer de *Sig. Manifesto* e encaminhá-lo ao Protonário da Câmara
 Fortaleza, 26 de 04 de 1996
[Assinatura]
 HELIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
 Diretor

C. Consultoria Técnica Jurídica

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
 COMISSÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA
 VISTO De acordo com as conclusões de parecer
 encaminhado pelo assessor de gabinete *Dr. José Batista Jesus*
 Filho e despacho do Sr. Helio Parente Vasconcelos
 Remeta-se o processo ao Sr. Procurador
[Assinatura]
 Fortaleza, aos 25 de 04 de 1996
Ruth de Almeida
 COORDENADORA DAS CONSULTORIAS

26.
 Ao Depto. Legislativo.

[Assinatura]
 José Francisco de Moraes Filho
 Procurador
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

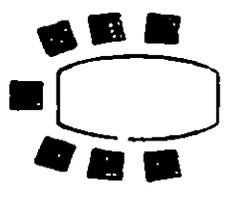
De acordo com o art. 89
 R. Luteus ericarinhe - 00
 à Comissão de Finanças e Tributação,
 e Constituição e Justiça e Redação
 Em 1º de 05 de 1996
[Assinatura]
 PRESIDENTE

TIPO Mensagem Nº 6239/96 ANEXO Decreto do Estado
OBJETO Ordem sobre a organização estrutural e competência do Poder Executivo administrativo e tributário sobre o respectivo processo e do outras providências

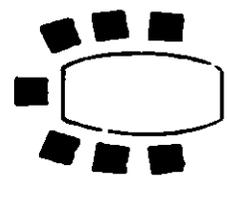
Assunto FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Data da entrada / /
Autor signado FRANCINÉ GILÃO Prazo / /
Requer FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO REJEITADO
 APROVADO REJEITADO REJEITADO
Ass / / Diligência / /
Liberação da Comissão APROVADO COM 9 EMENDAS Data 19/6/96
Ass Pres [assinatura] Ass Rel [assinatura]



Assunto Justiça Data da entrada / /
Autor signado Dep. Francine Gilão Prazo / /
Requer FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO REJEITADO
 APROVADO REJEITADO REJEITADO
Ass / / Diligência / /
Liberação da Comissão Aprovado Data 16/06/96
Ass Pres X Ass Rel [assinatura]



Assunto Data da entrada / /
Autor signado Prazo / /
Requer FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO REJEITADO
 APROVADO REJEITADO REJEITADO
Ass / / Diligência / /
Liberação da Comissão Data / /
Ass Pres Ass Rel





REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6239/96

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 26 de Junho de 1996
1.º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, sobre o respectivo processo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

TÍTULO I

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ART. 1º. O Contencioso Administrativo Tributário, com sede em Fortaleza, integra a estrutura da Secretaria da Fazenda ao nível de órgão central, diretamente vinculado ao Titular da Pasta, e terá a sua estrutura, organização e competência definidas na forma estabelecida na presente Lei

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ART. 2º. Ao Contencioso Administrativo Tributário compete decidir, por via administrativa, as questões tributárias decorrentes de relação jurídica em que o Estado seja parte, abrangendo as seguintes matérias

- I - exigência de crédito tributário,
- II - restituição de tributos estaduais pagos indevidamente,
- III - penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores

PARAGRAFO ÚNICO - A competência prevista neste Artigo ficará restrita às situações oriundas de Autos de Infração e de Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias

ART. 3º. Além da competência originária prevista no Artigo anterior, é cometido ao Contencioso Administrativo Tributário, através do seu Conselho Pleno, editar Provimento ao deliberar sobre matéria procedimental

ART. 4º. A representação dos interesses do Estado, junto ao Contencioso Administrativo Tributário, compete à Procuradoria Geral do Estado, em consonância com o disposto no Artigo 151, II, da Constituição do Estado do Ceará



CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

ART. 5º. O Contencioso Administrativo Tributário compõe-se dos seguintes órgãos

- I - Conselho de Recursos Tributários
 - a) Conselho Pleno,
 - b) Câmaras de Julgamento,
 - c) Secretaria
- II - Assessoria Tributária,
- III - Grupo de Perícias e Diligências Fiscais,
- IV - Divisão de Procedimentos Tributários
 - a) Núcleo de Instrução Processual,
 - b) Núcleo de Julgamento de Processos Tributários
- V - Divisão de Procedimentos Administrativos
 - a) Núcleo de Administração do Contencioso,
 - b) Núcleo de Biblioteca e Documentação

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ART. 6º. O Contencioso Administrativo Tributário será dirigido por um Presidente, escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e notória idoneidade moral, para cumprir mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a sua recondução por mais um período

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário investe-se, automaticamente, na função de Presidente do Conselho de Recursos Tributários

ART. 7º. Compete ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário

- I - representar o Contencioso Administrativo Tributário,
- II - exercer a superior administração de todos os seus órgãos,
- III - expedir atos administrativos para serem cumpridos por seus servidores,
- IV - designar servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário para cumprimento de tarefas específicas,
- V - solicitar ao Secretário da Fazenda a realização de cursos, treinamentos ou atividades similares que objetivem contribuir para o aperfeiçoamento dos servidores do Órgão,
- VI - aplicar sanções administrativas disciplinares em seus servidores, quando for o caso,



- VII - designar os Conselheiros para comporem as Câmaras de Julgamento,
- VIII - conceder licença aos Conselheiros, na forma que se dispuser em Regulamento,
- IX - submeter a despacho do Secretário da Fazenda o expediente que depender de sua decisão,
- X - apresentar, semestralmente, ao Secretário da Fazenda, relatório das atividades do Contencioso Administrativo Tributário,
- XI - presidir as sessões do Conselho Pleno,
- XII - submeter, por intermédio do Secretário da Fazenda, à homologação do Chefe do Poder Executivo, a jurisprudência administrativa-tributária sumulada nos termos do inciso VII o Artigo 11 desta Lei,
- XIII - decidir, em despacho fundamentado, a respeito da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário,
- XIV - exercer demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma que se dispuser em Regulamento

SEÇÃO III

DAS VICE-PRESIDÊNCIAS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ART 8º. O Contencioso Administrativo Tributário terá dois (2) Vice-Presidentes, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para cumprirem mandato igual ao do Presidente, obedecidos os critérios estabelecidos no Artigo 6º desta Lei

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário, denominados Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, investem-se, respectivamente, nas funções de Presidente da Primeira e da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, quando da realização das sessões daqueles colegiados

ART. 9º. Compete aos Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário

I - substituir o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, temporariamente, em seus impedimentos ou afastamentos, morte ou renúncia, na forma como se dispuser em regulamento,

II - presidir as sessões das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,

III - praticar demais atos e exercer atribuições inerentes as suas funções

IV - assessorar o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário em assuntos de interesse do Órgão, especialmente os de natureza procedimental

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Vice-Presidentes participarão das sessões do Conselho Pleno, sem, entretanto, terem direito a voto

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



ART. 10. O Conselho de Recursos Tributários, Órgão de instância superior do Contencioso Administrativo Tributário, compõe-se de dezesseis (16) Conselheiros e igual número de Suplentes, escolhidos dentre pessoas graduadas em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reputação ilibada e reconhecida experiência em assuntos tributários, observado o critério de representação paritária, conforme o disposto nos Artigos 13 e 14 desta Lei e no respectivo Regulamento

§ 1º. Os Conselheiros e Suplentes terão mandato de dois (02) anos, sendo permitida a recondução por mais um período

§ 2º. A recondução de que trata o parágrafo anterior será procedida de dois em dois anos, alternadamente, por um ou dois terços do total de Conselheiros, observado o critério de representação paritária

ART. 11. O Conselho de Recursos Tributários reunir-se-á, em sessão plenária, na forma como dispuser o Regimento, para

- I - conhecer e julgar os recursos especial e extraordinário,
- II - editar provimento, na forma estabelecida no Artigo 3º desta Lei,
- III - discutir e aprovar alternativas de modificação da legislação tributária que devam ser encaminhadas ao Secretário da Fazenda,
- V - discutir e aprovar alternativas de modificação da legislação processual,
- VI - propor alteração ou reforma no Regimento do Conselho de Recursos Tributários,
- VII - deliberar sobre matéria administrativa de interesse do Órgão,
- VIII - sumular, semestralmente, a jurisprudência resultante de suas reiteradas decisões, na forma que dispuser em Regulamento

ART. 12. O Conselho de Recursos Tributários compõe-se de duas (2) Câmaras de Julgamento, denominadas Primeira e Segunda Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Câmara de Julgamento será integrada por oito (08) Conselheiros Titulares e igual número de Suplentes, observado o critério de representação paritária

ART. 13. Os Conselheiros e Suplentes representantes dos contribuintes serão indicados pelas Federações do Comércio, da Indústria e da Agricultura do Estado do Ceará, e pela FECEMPE - Federação Cearense de Micro Empresários, obedecidos os critérios legais de qualificação estabelecidos no Artigo 10 desta Lei

§ 1º. Cada uma das Federações aludidas neste Artigo terá direito a 4 (quatro) representantes no Conselho de Recursos Tributários, sendo 2 (dois) Conselheiros Titulares e 2 (dois) Suplentes

§ 2º. A indicação será feita através de lista que contenha o triplo das vagas destinadas a cada Federação, competindo ao Chefe do Poder Executivo escolher e nomear os Conselheiros Titulares e Suplentes

ART. 14. Os Conselheiros Titulares e Suplentes representantes da Fazenda Estadual serão indicados em lista tríplice pelo Secretário da Fazenda, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios estabelecidos nos Artigos 6º e 10 desta Lei

§ 1º. Na composição dos Conselheiros Titulares representantes da Fazenda Estadual, pelo menos um terço das vagas será destinado preferencialmente aos Julgadores de Primeira Instância, Peritos e Assessores Tributários

§ 2º. Os Conselheiros Suplentes de que trata o **caput** deste Artigo serão escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores ocupantes das funções de Julgador de Primeira Instância, Perito e Assessor Tributário



SEÇÃO V

DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ART. 15. Às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários compete conhecer e decidir, ressalvados os casos previstos no Artigo 54 desta Lei sobre

I - recursos voluntários interpostos por qualquer contribuinte, responsável ou requerente,

II - recursos de ofício interpostos por Julgadores de Primeira Instância,

ART. 16. Junto a cada Câmara de Julgamento funcionará um Procurador do Estado, designado pelo Procurador Geral do Estado, competindo-lhe

I - defender os interesses da Fazenda Estadual, emitindo pareceres em processos submetidos a julgamento em Segunda Instância,

II - recorrer, quando considerar cabível e oportuno aos interesses do Estado, das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual,

III - representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por omissão ou ação, dolosa ou culposa, verificadas no processo tributário, causarem prejuízo ao Erário Estadual

IV - sugerir às autoridades competentes, através da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, a adoção de medidas administrativas ou judiciais que visem resguardar a Fazenda Pública Estadual de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Procuradores do Estado que funcionarem junto às Câmaras de Julgamento serão designados para participar das sessões do Conselho Pleno, na forma como se dispuser em Regulamento

SEÇÃO VI

DA SECRETARIA

ART. 17. Os trabalhos da Secretaria do Conselho Pleno, serão dirigidos e executados por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, indicado pelo Secretário da Fazenda e designado pelo Chefe do Poder Executivo

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários terá uma Secretária, indicada pelo Presidente do Órgão e designada pelo Secretário da Fazenda, respeitados os critérios estabelecidos no caput deste Artigo

ART. 18. A organização e atribuições da Secretaria e dos servidores designados na forma do Artigo anterior serão definidas em Regulamento

SEÇÃO VII



DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E DO GRUPO DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS FISCAIS

ART. 19. Junto à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, a quem se subordinam diretamente, funcionarão uma Assessoria Tributária e um Grupo de Perícias e Diligências Fiscais, com atribuições definidas em Regulamento

§ 1º. A Assessoria de que trata este Artigo será composta por servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduados em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, designados pelo Secretário da Fazenda, na forma que se dispuser em Regulamento

§ 2º. O Grupo de Perícias e Diligências Fiscais de que trata este Artigo será composto por servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduados em Ciências Contábeis, com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade e comprovada experiência em assuntos contábeis, designados pelo Secretário da Fazenda, na forma que se dispuser em Regulamento

SEÇÃO VIII

DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

ART. 20. À Divisão de Procedimentos Tributários, Órgão de apoio e execução das funções de julgamento de processos Administrativo-Tributários e Especial de Restituição, em Primeira Instância, subordinada diretamente à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, compete superintender as atividades dos Núcleos que integram a sua estrutura, no encaminhamento e execução das seguintes tarefas

I - receber, preparar, distribuir e controlar os processos submetidos a julgamento em primeira instância,

II - promover saneamento em processos Administrativo-Tributários e Especial de Restituição,

III - conhecer e decidir, através dos Julgadores de Primeira Instância, sobre a exigência do crédito tributário e pedido de restituição de tributos estaduais pagos indevidamente, recorrendo, de ofício, das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, ressalvados os casos previstos no Artigo 54 desta Lei,

IV - submeter a despacho do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário o expediente que depender de sua decisão,

V - apresentar, mensalmente, à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, relatório de suas atividades,

VI - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua Divisão, as determinações superiores,

VII - praticar demais atos inerentes às suas atribuições, na forma que se dispuser em Regulamento

ART. 21. A Divisão de Procedimentos Tributários será dirigida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo



SEÇÃO IX

DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ART. 22. À Divisão de Procedimentos Administrativos, Órgão de apoio e execução das funções administrativas, subordinada diretamente à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, compete superintender as atividades dos Núcleos que integram a sua estrutura, no encaminhamento e execução das seguintes tarefas

- I** - executar as atividades meio do Contencioso Administrativo Tributário,
- II** - receber, registrar, distribuir, expedir e informar sobre documentos em tramitação no Órgão, através de seu sistema de protocolo,
- III** - providenciar ou requisitar à Secretaria da Fazenda o material de consumo e de expediente necessários ao funcionamento do Órgão, mantendo-os sob controle,
- IV** - registrar, controlar e informar sobre a situação dos servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário, especialmente sobre escala de gozo de férias, licenças ou outras formas de afastamento do serviço,
- V** - elaborar e controlar a escala de férias dos servidores, cientificando ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, para registro,
- VI** - registrar, controlar e apurar a frequência dos servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário, exigindo-lhes o efetivo cumprimento do expediente de trabalho,
- VII** - receber, classificar, catalogar e sugerir a aquisição de livros, periódicos ou outras quaisquer publicações que versem sobre legislação, jurisprudência e doutrina de interesse do Órgão,
- VIII** - controlar e executar as demais atividades pertinentes à administração de pessoal, material e serviços gerais,
- IX** - sugerir e providenciar a manutenção do intercâmbio de convênios com órgãos congêneres e bibliotecas da União, de outros Estados, dos Municípios e de entidades públicas e privadas,
- X** - submeter a despacho do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, o expediente que depender de sua decisão,
- XI** - apresentar, mensalmente, à Presidência do Órgão, relatório de suas atividades,
- XII** - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua Divisão, as determinações superiores

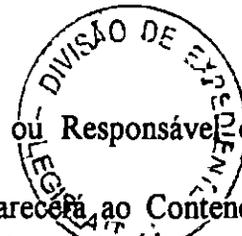
ART. 23. A Divisão de Procedimentos Administrativos será dirigida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Administração, de reconhecida experiência em assuntos administrativos, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo

TÍTULO II

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DAS PARTES E DA CAPACIDADE PROCESSUAL



ART. 24. São partes no processo o Estado e o Contribuinte ou Responsável ou o Requerente, quando for o caso

ART. 25. O contribuinte ou responsável, ou o requerente comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente ou representado por advogado legalmente constituído

CAPÍTULO II

DO RITO PROCESSUAL

ART. 26. Aplica-se ao Processo Administrativo-Tributário, a que se refere o item I do Artigo 2º desta Lei, o rito ordinário

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos Processos Administrativo-Tributários fundados em atraso de recolhimento de tributos estaduais, apreensão de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, obrigações acessórias, na forma definida em Regulamento, e ao Processo Especial de Restituição, aplicar-se-á o rito sumário

CAPÍTULO III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

SEÇÃO I

DA FORMA E DOS ATOS

ART. 27. Os atos e termos processuais independem de forma determinada, senão quando a Lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preencham sua finalidade essencial

ART. 28. Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação do contribuinte ou responsável ou do requerente, quando for o caso, ou do seu advogado

SEÇÃO II

DAS INTIMAÇÕES

ART. 29. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa

PARÁGRAFO ÚNICO - Os despachos de mero expediente independem de intimação



ART. 30. A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado e nas do litisconsorte e do fiador, quando for o caso, podendo ser firmada por mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente,

II - por carta, com aviso de recepção,

III - por edital

§ 1º. Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste Artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destinar ao Fisco

§ 2º. No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de ciência ao respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá a assinatura de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação

§ 3º. Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recepção, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

§ 4º. Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, sempre que encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I ou II deste Artigo

§ 5º. Considerar-se-á feita a intimação

I - se por servidor fazendário, na data da juntada ao processo do documento destinado ao Fisco,

II - se por carta, na data da juntada ao processo do aviso de recepção,

III - se por edital, cinco (5) dias após a data de sua publicação ou afixação

§ 6º. A intimação válida deverá conter

I - a identificação do contribuinte ou responsável, juntamente com a do seu advogado, quando for o caso,

II - a indicação do prazo e da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou o recurso e do endereço da repartição,

III - o resultado do julgamento contendo, pelo menos, a Ementa da decisão e, quando for o caso, a exigência tributária e o recurso cabível

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

ART. 31. Os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos, sem prejuízo de outros especialmente previstos

I - 24 (vinte e quatro) horas para

a) lavratura do termo de revelia,

b) despacho de mero expediente, inclusive juntada ao processo do comprovante de intimação,



- II - 03 (três) dias para**
- a) remessa do processo pelo Núcleo de Instrução Processual para o Núcleo de Julgamento de Processos Tributários, após o saneamento,
 - b) devolução do processo pelo Núcleo de Julgamento de Processos Tributários para o Núcleo de Instrução Processual ou para o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais, após proferida a decisão ou determinação de perícia ou diligência, respectivamente,
 - c) remessa do processo pela Secretaria do Conselho para o Núcleo de Julgamento de Processos Tributários, quando a Câmara, não acolhendo declaração de nulidade ou de extinção, decidir pelo retorno do processo à instância singular para apreciação de mérito,
 - d) realização da sessão de julgamento, contados da data da fixação da pauta
 - e) os fiscais autuantes encaminharem à autoridade competente o auto de infração ou auto de infração e apreensão de mercadorias com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado,
- III - 05 (cinco) dias para**
- a) remessa do processo ao Contencioso Administrativo Tributário, após decorrido o prazo para impugnação,
 - b) remessa do processo pela Divisão de Procedimentos Administrativos para a Divisão de Procedimentos Tributários, contados da data do recebimento,
 - c) remessa do processo transitado em julgado em primeira instância, pela Divisão de Procedimentos Tributários, para a Divisão de Procedimentos Administrativos,
 - d) remessa do processo transitado em julgado em segunda instância, pela Secretaria do Conselho de Recursos Tributários, para a Divisão de Procedimentos Administrativos,
 - e) remessa do processo transitado em julgado, pela Divisão de Procedimentos Administrativos, ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, para a devida inscrição do débito,
 - f) apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, juntada de documento, livro de escrita ou coisa
- IV - 10 (dez) dias para**
- a) realização de diligências,
 - b) impugnação ou liquidação do crédito tributário no processo de rito sumário,
 - c) interposição de recurso voluntário ou liquidação do crédito tributário no processo de rito sumário,
 - d) o autuado manifestar-se sobre o laudo pericial,
 - e) a Divisão de Procedimentos Tributários proceder a intimação da decisão de primeira instância,
 - f) a Secretaria do Conselho de Recursos Tributários proceder a intimação da decisão de segunda instância
- V - 20 (vinte) dias para**
- a) impugnação ou liquidação do crédito tributário no processo de rito ordinário,
 - b) interposição de recurso voluntário ou liquidação do crédito tributário no processo de rito ordinário
- VI - 30 (trinta) dias para**
- a) julgamento em primeira instância,
 - b) emissão de parecer técnico pelo Assessor Tributário,
 - c) emissão de parecer conclusivo pelo Procurador do Estado,
 - d) preparo e saneamento do processo,
 - e) realização de perícia,



f) interposição de recurso especial e extraordinário ou liquidação do crédito tributário,

g) manifestação sobre recursos Especial e Extraordinário interpostos

§ 1º. Não havendo prazo expressamente previsto, o ato será praticado no prazo que for fixado pelo Chefe da Divisão de Procedimentos Tributários ou pelo Presidente do Conselho ou das Câmaras

§ 2º. Antes de seus vencimentos e a requerimento da parte interessada, os prazos para impugnação, recurso ou manifestação sobre laudo pericial, poderão ser dilatados em até 10 (dez) dias, a critério e por despacho da autoridade competente, na forma como se dispuser em Regulamento

§ 3º. Excepcionalmente, em razão da relevância ou complexidade da matéria, os prazos previstos na alínea "d" do inciso II, alínea "f" do inciso III e alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso VI, a juízo da autoridade competente, poderão ser dilatados em igual período

ART. 32. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

ART. 33. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato

ART. 34. Terão caráter prioritário os atos que devam ser praticados por repartições, estabelecimentos e ofícios públicos, inclusive entidades da administração descentralizada e fundações instituídas pelo Poder Público

ART. 35. Em nenhum caso, a apresentação, no prazo legal, de impugnação ou de recurso a órgão fazendário incompetente prejudicará o direito da parte, fazendo-se, de ofício, a imediata remessa ao órgão competente

SEÇÃO IV

DAS NULIDADES

ART. 36. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício

§ 1º. A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções

§ 2º. As irregularidades e omissões diferentes das referidas neste Artigo não importarão em nulidade absoluta e serão sanadas quando delas resultar prejuízo para a parte, salvo se esta lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio

§ 3º. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á sanada se a parte a quem aproveite deixar de arguí-la na primeira ocasião em que falar no processo

§ 4º. A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que dele sejam consequência ou dependam

§ 5º. No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para a regularização processual

CAPÍTULO IV



PODER DO POVO

**ASSEMBLÉIA
C E A R A
LEGISLATIVA**



DAS PROVAS

ART. 37. Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio

ART. 38. Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade

§ 1º. Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exhiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos

§ 2º. O dever previsto neste Artigo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documento, livro ou coisa, a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, ministério, ofício ou profissão

ART. 39. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, conforme se dispuser em Regulamento

ART. 40. Salvo motivo de força maior, comprovada à evidência ou caso de prova contrária, somente poderá ser requerida juntada de documento, perícia ou qualquer outra diligência, na impugnação ou na interposição de recurso

ART. 41. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar as diligências que entender necessárias

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

ART. 42. Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual do impugnante, do recorrente, ou do requerente, do seu representante legal ou do seu procurador, promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a suspensão, é defeso à autoridade competente praticar qualquer ato no processo, todavia, poderá determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO NA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ART. 43. Recebido o processo, o Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos, na forma estabelecida em regulamento, o encaminhará para a Divisão de Procedimentos Tributários, no prazo previsto no inciso III do Artigo 31 desta Lei



ART. 44. O Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos, recebendo o processo definitivamente julgado, providenciará a remessa dos autos para o setor competente, no prazo de cinco (5) dias, contados da data do recebimento, conforme dispuser o Regulamento

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO NA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

ART. 45. Recebido o processo da Divisão de Procedimentos Administrativos, o Chefe da Divisão de Procedimentos Tributários adotará as providências previstas no Artigo 20 desta Lei

PARÁGRAFO ÚNICO - Transitada em julgado a decisão exarada no processo na instância singular, o Chefe da Divisão de Procedimentos Tributários o encaminhará ao setor competente, no prazo previsto no inciso III do Artigo 31

ART. 46. Poderá o Julgador de Primeira Instância determinar, de ofício, a produção de provas, diligências ou perícias que entender necessárias

PARÁGRAFO ÚNICO - Será facultado ao autuado ou requerente manifestar-se sobre laudo pericial no prazo previsto na alínea "e" do inciso IV do Artigo 31

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO NO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ART. 47. O procedimento no Conselho de Recursos Tributários obedecerá ao disposto nesta Seção e no Regimento

ART. 48. As sessões serão públicas, ressalvado o disposto no Artigo 28

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes de iniciada a votação, será assegurado o uso da palavra, sucessivamente, ao Procurador do Estado e ao recorrente ou seu advogado, na forma Regimental

ART. 49. O Órgão julgador de Segunda Instância, se entender conveniente à elucidação dos fatos, determinará a realização de perícia ou diligência

ART. 50. Das decisões do Conselho de Recursos Tributários não cabe pedido de reconsideração

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

ART. 51. Das decisões proferidas em primeira instância, contrárias ao autuado ou ao requerente, no todo ou em parte, caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Tributários, nos prazos de dez (10) ou vinte (20) dias, conforme o caso

ART. 52. Quando as decisões a que se referem o Artigo anterior forem contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, na forma a ser definida em Regulamento, deverá o Julgador de



Primeira Instância interpor recurso de ofício para o Conselho de Recursos Tributários, observado o disposto no Artigo 54 desta Lei

ART. 53. O Julgador de Primeira Instância também recorrerá, de ofício, quando, em decisão fundamentada, reconhecer ocorrência de nulidade processual insanável ou de extinção, verificadas no processo, salvo nos casos previstos no Artigo 54 desta Lei

ART. 54. Não serão objeto de recurso as decisões de Primeira Instância exaradas em processos

I - contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, desde que o valor originário, exigido no Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias seja inferior a 1 000(hum mil) UFIR's, ou qualquer outro índice oficial que a substitua,

II - cuja extinção se der pelo pagamento devidamente comprovado do valor exigido pelo Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, antes da decisão

ART. 55. Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante

§ 1º. O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação precisa da publicação idônea, definida como tal no Regimento

§ 2º. Deve o recorrente fundamentar o nexos de identidade entre as decisões tidas como divergentes, provando a relação de causa e efeito dos fatos que ensejaram a autuação

ART. 56. Caberá Recurso Extraordinário das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, na hipótese daquelas serem contrárias, no todo ou em parte, às decisões de primeira instância

ART. 57. Os Recursos Extraordinário e Especial deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidade

ART. 58. Os Recursos previstos nos Artigos 55 e 56 desta Lei, poderão ser interpostos, no prazo de trinta (30) dias, pelo Procurador do Estado ou pelo contribuinte, responsável ou requerente, quando for o caso, e serão dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários

CAPÍTULO VIII

DA GRATUIDADE DO PROCESSO

ART. 59. Os processos Administrativo-Tributário e Especial de Restituição são gratuitos e não dependem de garantia de qualquer espécie

CAPÍTULO X

DO REGIME PROCESSUAL

ART. 60. Aplicam-se, supletivamente, ao Processo Administrativo-Tributário e ao Processo Especial de Restituição as normas do Código de Processo Civil



TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO CONTRADITÓRIO E DA FORMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

ART. 61. Instaura-se a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário ou pela revelia

PARÁGRAFO ÚNICO - Formaliza-se a exigência do crédito tributário pela intimação regularmente feita ao contribuinte ou responsável, seu mandatário ou preposto

ART. 62. A impugnação, que tem efeito suspensivo, será apresentada nos prazos das alíneas "b" do inciso IV e "a" do inciso V do Artigo 31, respectivamente, nos processos de rito sumário e ordinário, sob pena de preclusão

PARÁGRAFO ÚNICO - O impugnante poderá depositar em dinheiro, em qualquer fase do processo, o total atualizado do valor exigido pelo Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, com a multa proposta pelo autuante e demais acréscimos legais, para elidir a incidência de atualização monetária, a partir da efetivação do depósito, conforme dispuser o Regulamento

ART. 63. Considerar-se-á revel o autuado que não apresentar impugnação no prazo legal

PARÁGRAFO ÚNICO - A revelia não implicará a presença da parte no feito, que o receberá no estado em que se encontrar, vedada a reabertura de fases preclusas

ART. 64. A Repartição, ao receber a impugnação, deverá juntá-la ao processo de apuração do crédito tributário com os documentos que a acompanham e encaminhá-la ao Contencioso Administrativo Tributário

ART. 65. A impugnação deverá conter

I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida,

II - a qualificação do autuado,

III - as razões de fato e de direito em que se funda,

IV - a documentação probante de suas alegações,

V - a indicação das provas cuja produção é pretendida

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado

ART. 66. A perícia será efetuada por profissional legalmente habilitado, designado pelo Chefe do Grupo de Perícias e Diligências Fiscais

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

ART. 67. Extingue-se o processo



- I - quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada,
- II - quando não ocorrer qualquer das condições do processo, como a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual,
- III - pela decadência,
- IV - pela remissão,
- V - pela anistia, quando o crédito tributário se referir apenas à multa,
- VI - com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento,

TÍTULO IV

DO PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 68. O processo especial de restituição reger-se-á pelo disposto nesta Lei e na forma que se dispuser em Regulamento, observando-se as determinações contidas na Lei nº 11 530, de 27 de janeiro de 1989 e seu Regulamento

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

ART. 69. Os tributos estaduais, os valores pecuniários das penalidades e seus acréscimos, bem como as atualizações monetárias tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, dependendo de apresentação de requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido

§ 1º. Julgado definitivamente o pedido, total ou parcialmente procedente, observar-se-á o que se segue

I - a restituição será sempre autorizada pelo Secretário da Fazenda, e será feita sob a forma de compensação de débitos fiscais regularmente constituídos,

II - a restituição total ou parcial de imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias recolhidas,

III - a importância a ser restituída será atualizada monetariamente pelos mesmos critérios aplicáveis à cobrança do crédito tributário,

§ 2º. A restituição poderá, também, ser efetivada em moeda corrente ou crédito fiscal, a critério do Secretário da Fazenda

CAPÍTULO III



DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

ART. 70. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando não ocorrer qualquer das suas condições, como a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 71. Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro, o Chefe do Poder Executivo escolherá e nomeará seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores

ART. 72. O Grupo de Perícias e Diligências Fiscais será dirigido por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios exigidos para os componentes do Grupo, estabelecidos no § 2º do Artigo 19 desta Lei

ART. 73. Os Núcleos que integram a estrutura das Divisões do Contencioso Administrativo Tributário, referidos no Art 5º desta Lei, terão suas atribuições definidas em Regulamento

§ 1º. A Chefia do Núcleo de Julgamento de Processos Tributários será exercida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, observada a qualificação exigida para a função de Julgador de Primeira Instância, a que se refere o § 1º do Artigo 74 desta Lei

§ 2º. As Chefias do Núcleo de Instrução Processual, do Núcleo de Administração do Contencioso e do Núcleo de Biblioteca e Documentação serão exercidas por servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios estabelecidos em Regulamento

ART. 74. Compete ao Secretário da Fazenda, através de ato próprio, fixar o número de Julgadores de Primeira Instância, de Peritos e de Assessores Tributários, e designá-los para exercerem suas funções, respectivamente, no Núcleo de Julgamento de Processos Tributários, no Grupo de Perícias e Diligências Fiscais e na Assessoria Tributária da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário

PARÁGRAFO ÚNICO - A função de Julgador de Primeira Instância será exercida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, designado pelo Secretário da Fazenda, na forma como se dispuser em Regulamento

ART. 75. Os servidores fazendários, quando no exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro, Julgador de Primeira Instância, Perito e Assessor Tributário, ficarão afastados de seus cargos efetivos, computando-se-lhes o tempo de serviço para todos os efeitos legais e assegurando-se-lhes a percepção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função



ART. 76. O Presidente, Os Vice-Presidentes e os Conselheiros perderão o mandato em caso de prevaricação ou de desídia, caracterizada pela inobservância de prazos e falta às sessões, conforme se dispuser em Regimento

ART. 77. O Presidente, os Vice-Presidentes, os Chefes das Divisões, os Chefes dos Núcleos, o Chefe do Grupo de Perícias e Diligências Fiscais e os Secretários do Conselho Pleno e das Câmaras de Julgamento farão jus à representação ou gratificação, na forma como se dispuser em Regulamento

ART. 78. O Presidente, os Vice-Presidentes, os Conselheiros, os Procuradores do Estado, os Assessores Tributários e as Secretárias, quando da efetiva participação das sessões de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, farão jus a vantagem remuneratória fixada em R\$50,00 (cinquenta reais) por sessão, nos seguintes percentuais

I - Presidente, Vice-Presidentes, Conselheiros e Procuradores do Estado - 100% (cem por cento),

II - Assessores Tributários - 50% (cinquenta por cento),

III - Secretárias - 25% (vinte e cinco por cento)

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração de que trata este Artigo será atualizada sempre e na mesma proporção que ocorrer majoração do valor da UFIR ou unidade oficial que a substitua, mantida a mesma relação percentual quantitativa

ART. 79. Tornada definitiva a decisão, o Processo Administrativo-Tributário referente ao crédito tributário constituído será encaminhado ao setor competente, para a devida inscrição da dívida

PARÁGRAFO ÚNICO - Da dívida inscrita será extraída certidão e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança e execução

ART. 80. Toda e qualquer decisão prolatada nas Instâncias do Contencioso Administrativo Tributário sujeitar-se-á à Súmula homologada com publicação no Diário Oficial do Estado, cuja citação da mesma, por si só, fundamentará a decisão

ART. 81. Qualquer dos membros do Conselho de Recursos Tributários poderá propor a revisão da jurisprudência compilada em Súmula, procedendo-se, se for o caso, a sua revogação ou modificação

PARÁGRAFO ÚNICO - A modificação ou a revogação de Súmula será procedida pelos mesmos critérios estabelecidos para a sua anterior homologação

ART. 82. Ficam criados e incluídos na Estrutura da Secretaria da Fazenda 02 (dois) Cargos de Provimento em Comissão, símbolo DAS-2, para os cargos de Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 83. Os Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário, nomeados para o atual mandato, a partir da vigência desta Lei exercerão as funções do Cargo de Provimento em Comissão, símbolo DAS-2, da Secretaria da Fazenda, criados pelo Artigo 82 desta Lei

ART. 84. No prazo de noventa (90) dias, o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará esta Lei



ART. 85. No prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir da vigência desta Lei, o Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, as alterações no Regimento do Conselho de Recursos Tributários

PARÁGRAFO ÚNICO - Até que sejam aprovadas as alterações no Regimento do Conselho de Recursos Tributários, continuará em vigor o aprovado pelo Decreto nº 19 210, de 8 de abril de 1988

ART. 86. A competência prevista nos Artigos 49, 54 e 59 da Lei nº 11 388 de 21 12 87, a partir da vigência desta Lei, passará a ser exclusiva do Gerente do Departamento de Fiscalização no Trânsito de Mercadorias - DEFIT, da Secretaria da Fazenda

ART. 87. O disposto no Artigo 54 se aplica, também, aos processos pendentes, cujas decisões de Primeira Instância sejam proferidas após a vigência desta Lei

ART. 88. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 26 de junho de 1996

PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publicada
como Lei.
Em: 17/07/96.
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E UM

Dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, sobre o respectivo processo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

TÍTULO I

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ART. 1º. O Contencioso Administrativo Tributário, com sede em Fortaleza, integra a estrutura da Secretaria da Fazenda ao nível de órgão central, diretamente vinculado ao Titular da Pasta, e terá a sua estrutura, organização e competência definidas na forma estabelecida na presente Lei

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ART. 2º. Ao Contencioso Administrativo Tributário compete decidir, por via administrativa, as questões tributárias decorrentes de relação jurídica em que o Estado seja parte, abrangendo as seguintes matérias

- I - exigência de crédito tributário,
- II - restituição de tributos estaduais pagos indevidamente,
- III - penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores

PARÁGRAFO ÚNICO - A competência prevista neste Artigo ficará restrita às situações oriundas de Autos de Infração e de Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias

ART. 3º. Além da competência originária prevista no Artigo anterior, é cometido ao Contencioso Administrativo Tributário, através do seu Conselho Pleno, editar Provimento ao deliberar sobre matéria procedimental

ART. 4º. A representação dos interesses do Estado, junto ao Contencioso Administrativo Tributário, compete à Procuradoria Geral do Estado, em consonância com o disposto no Artigo 151, II, da Constituição do Estado do Ceará

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

(Handwritten signatures and initials)

Gefe



ART. 5º. O Contencioso Administrativo Tributário compõe-se dos seguintes órgãos

- I - Conselho de Recursos Tributários**
 - a) Conselho Pleno,
 - b) Câmaras de Julgamento,
 - c) Secretaria
- II - Assessoria Tributária,**
- III - Grupo de Perícias e Diligências Fiscais,**
- IV - Divisão de Procedimentos Tributários**
 - a) Núcleo de Instrução Processual,
 - b) Núcleo de Julgamento de Processos Tributários
- V - Divisão de Procedimentos Administrativos**
 - a) Núcleo de Administração do Contencioso,
 - b) Núcleo de Biblioteca e Documentação.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ART. 6º. O Contencioso Administrativo Tributário será dirigido por um Presidente, escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e notória idoneidade moral, para cumprir mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a sua recondução por mais um período

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário investese, automaticamente, na função de Presidente do Conselho de Recursos Tributários

ART. 7º. Compete ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário

- I -** representar o Contencioso Administrativo Tributário,
- II -** exercer a superior administração de todos os seus órgãos,
- III -** expedir atos administrativos para serem cumpridos por seus servidores,
- IV -** designar servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário para cumprimento de tarefas específicas,
- V -** solicitar ao Secretário da Fazenda a realização de cursos, treinamentos ou atividades similares que objetivem contribuir para o aperfeiçoamento dos servidores do Órgão,
- VI -** aplicar sanções administrativas disciplinares em seus servidores, quando for o caso,
- VII -** designar os Conselheiros para comporem as Câmaras de Julgamento,
- VIII -** conceder licença aos Conselheiros, na forma que se dispuser em Regulamento,
- IX -** submeter a despacho do Secretário da Fazenda o expediente que depender de sua decisão,
- X -** apresentar, semestralmente, ao Secretário da Fazenda, relatório das atividades do Contencioso Administrativo Tributário,
- XI -** presidir as sessões do Conselho Pleno,
- XII -** submeter, por intermédio do Secretário da Fazenda, à homologação do Chefe do Poder Executivo, a jurisprudência administrativa-tributária sumulada nos termos do inciso VII o Artigo 11 desta Lei,
- XIII -** decidir, em despacho fundamentado, a respeito da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário,
- XIV -** exercitar demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma que se dispuser em Regulamento

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

Gepe:



SEÇÃO III

DAS VICE-PRESIDÊNCIAS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ART 8º. O Contencioso Administrativo Tributário terá dois (2) Vice-Presidentes, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para cumprirem mandato igual ao do Presidente, obedecidos os critérios estabelecidos no Artigo 6º desta Lei

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário, denominados Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, investem-se, respectivamente, nas funções de Presidente da Primeira e da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, quando da realização das sessões daqueles colegiados

ART. 9º. Compete aos Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário

I - substituir o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, temporariamente, em seus impedimentos ou afastamentos, morte ou renúncia, na forma como se dispuser em regulamento,

II - presidir as sessões das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,

III - praticar demais atos e exercer atribuições inerentes as suas funções

IV - assessorar o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário em assuntos de interesse do Órgão, especialmente os de natureza procedimental

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Vice-Presidentes participarão das sessões do Conselho Pleno, sem, entretanto, terem direito a voto

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ART. 10. O Conselho de Recursos Tributários, Órgão de instância superior do Contencioso Administrativo Tributário, compõe-se de dezesseis (16) Conselheiros e igual número de Suplentes, escolhidos dentre pessoas graduadas em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reputação ilibada e reconhecida experiência em assuntos tributários, observado o critério de representação paritária, conforme o disposto nos Artigos 13 e 14 desta Lei e no respectivo Regulamento

§ 1º. Os Conselheiros e Suplentes terão mandato de dois (02) anos, sendo permitida a recondução por mais um período

§ 2º. A recondução de que trata o parágrafo anterior será procedida de dois em dois anos, alternadamente, por um ou dois terços do total de Conselheiros, observado o critério de representação paritária

ART. 11. O Conselho de Recursos Tributários reunir-se-á, em sessão plenária, na forma como dispuser o Regimento, para

I - conhecer e julgar os recursos especial e extraordinário,

II - editar provimento, na forma estabelecida no Artigo 3º desta Lei,

III - discutir e aprovar alternativas de modificação da legislação tributária que devam ser encaminhadas ao Secretário da Fazenda,

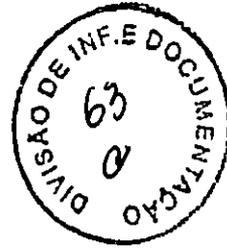
V - discutir e aprovar alternativas de modificação da legislação processual,

VI - propor alteração ou reforma no Regimento do Conselho de Recursos Tributários,

VII - deliberar sobre matéria administrativa de interesse do Órgão,

VIII - sumular, semestralmente, a jurisprudência resultante de suas reiteradas decisões, na forma que dispuser em Regulamento

Gepe



468

ART. 12. O Conselho de Recursos Tributários compõe-se de duas (2) Câmaras de Julgamento, denominadas Primeira e Segunda Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Câmara de Julgamento será integrada por oito (08) Conselheiros Titulares e igual número de Suplentes, observado o critério de representação paritária

ART. 13. Os Conselheiros e Suplentes representantes dos contribuintes serão indicados pelas Federações do Comércio, da Indústria e da Agricultura do Estado do Ceará, e pela FECEMPE - Federação Cearense de Micro Empresários, obedecidos os critérios legais de qualificação estabelecidos no Artigo 10 desta Lei

§ 1º. Cada uma das Federações aludidas neste Artigo terá direito a 4 (quatro) representantes no Conselho de Recursos Tributários, sendo 2 (dois) Conselheiros Titulares e 2 (dois) Suplentes

§ 2º. A indicação será feita através de lista que contenha o triplo das vagas destinadas a cada Federação, competindo ao Chefe do Poder Executivo escolher e nomear os Conselheiros Titulares e Suplentes

ART. 14. Os Conselheiros Titulares e Suplentes representantes da Fazenda Estadual serão indicados em lista tríplice pelo Secretário da Fazenda, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios estabelecidos nos Artigos 6º e 10 desta Lei

§ 1º. Na composição dos Conselheiros Titulares representantes da Fazenda Estadual, pelo menos um terço das vagas será destinado preferencialmente aos Julgadores de Primeira Instância, Peritos e Assessores Tributários

§ 2º. Os Conselheiros Suplentes de que trata o caput deste Artigo serão escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores ocupantes das funções de Julgador de Primeira Instância, Perito e Assessor Tributário

SEÇÃO V

DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ART. 15. Às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários compete conhecer e decidir, ressalvados os casos previstos no Artigo 54 desta Lei sobre

I - recursos voluntários interpostos por qualquer contribuinte, responsável ou requerente,

II - recursos de ofício interpostos por Julgadores de Primeira Instância,

ART. 16. Junto a cada Câmara de Julgamento funcionará um Procurador do Estado, designado pelo Procurador Geral do Estado, competindo-lhe

I - defender os interesses da Fazenda Estadual, emitindo pareceres em processos submetidos a julgamento em Segunda Instância,

II - recorrer, quando considerar cabível e oportuno aos interesses do Estado, das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual,

III - representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por omissão ou ação, dolosa ou culposa, verificadas no processo tributário, causarem prejuízo ao Erário Estadual

IV - sugerir às autoridades competentes, através da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, a adoção de medidas administrativas ou judiciais que visem resguardar a Fazenda Pública Estadual de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Procuradores do Estado que funcionarem junto às Câmaras de Julgamento serão designados para participar das sessões do Conselho Pleno, na forma como se dispuser em Regulamento

Set:



SEÇÃO VI

DA SECRETARIA

ART. 17. Os trabalhos da Secretaria do Conselho Pleno, serão dirigidos e executados por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, indicado pelo Secretário da Fazenda e designado pelo Chefe do Poder Executivo

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários terá uma Secretária, indicada pelo Presidente do Órgão e designada pelo Secretário da Fazenda, respeitados os critérios estabelecidos no caput deste Artigo

ART. 18. A organização e atribuições da Secretaria e dos servidores designados na forma do Artigo anterior serão definidas em Regulamento

SEÇÃO VII

DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E DO GRUPO DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS FISCAIS

ART. 19. Junto à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, a quem se subordinam diretamente, funcionarão uma Assessoria Tributária e um Grupo de Perícias e Diligências Fiscais, com atribuições definidas em Regulamento

§ 1º. A Assessoria de que trata este Artigo será composta por servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduados em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, designados pelo Secretário da Fazenda, na forma que se dispuser em Regulamento

§ 2º. O Grupo de Perícias e Diligências Fiscais de que trata este Artigo será composto por servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduados em Ciências Contábeis, com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade e comprovada experiência em assuntos contábeis, designados pelo Secretário da Fazenda, na forma que se dispuser em Regulamento

SEÇÃO VIII

DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

ART. 20. À Divisão de Procedimentos Tributários, Órgão de apoio e execução das funções de julgamento de processos Administrativo-Tributários e Especial de Restituição, em Primeira Instância, subordinada diretamente à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, compete superintender as atividades dos Núcleos que integram a sua estrutura, no encaminhamento e execução das seguintes tarefas

I - receber, preparar, distribuir e controlar os processos submetidos a julgamento em primeira instância,

II - promover saneamento em processos Administrativo-Tributários e Especial de Restituição,

III - conhecer e decidir, através dos Julgadores de Primeira Instância, sobre a exigência do crédito tributário e pedido de restituição de tributos estaduais pagos indevidamente, recorrendo, de ofício, das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, ressalvados os casos previstos no Artigo 54 desta Lei,

Geqf



464

IV - submeter a despacho do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário o expediente que depender de sua decisão,

V - apresentar, mensalmente, à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, relatório de suas atividades,

VI - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua Divisão, as determinações superiores,

VII - praticar demais atos inerentes às suas atribuições, na forma que se dispuser em Regulamento

ART. 21. A Divisão de Procedimentos Tributários será dirigida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo

SEÇÃO IX

DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ART. 22. À Divisão de Procedimentos Administrativos, Órgão de apoio e execução das funções administrativas, subordinada diretamente à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, compete superintender as atividades dos Núcleos que integram a sua estrutura, no encaminhamento e execução das seguintes tarefas

I - executar as atividades meio do Contencioso Administrativo Tributário,

II - receber, registrar, distribuir, expedir e informar sobre documentos em tramitação no Órgão, através de seu sistema de protocolo,

III - providenciar ou requisitar à Secretaria da Fazenda o material de consumo e de expediente necessários ao funcionamento do Órgão, mantendo-os sob controle,

IV - registrar, controlar e informar sobre a situação dos servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário, especialmente sobre escala de gozo de férias, licenças ou outras formas de afastamento do serviço,

V - elaborar e controlar a escala de férias dos servidores, cientificando ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, para registro,

VI - registrar, controlar e apurar a frequência dos servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário, exigindo-lhes o efetivo cumprimento do expediente de trabalho,

VII - receber, classificar, catalogar e sugerir a aquisição de livros, periódicos ou outras quaisquer publicações que versem sobre legislação, jurisprudência e doutrina de interesse do Órgão,

VIII - controlar e executar as demais atividades pertinentes à administração de pessoal, material e serviços gerais,

IX - sugerir e providenciar a manutenção do intercâmbio de convênios com órgãos congêneres e bibliotecas da União, de outros Estados, dos Municípios e de entidades públicas e privadas,

X - submeter a despacho do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, o expediente que depender de sua decisão,

XI - apresentar, mensalmente, à Presidência do Órgão, relatório de suas atividades,

XII - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua Divisão, as determinações superiores

ART. 23. A Divisão de Procedimentos Administrativos será dirigida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Administração, de reconhecida experiência em assuntos administrativos, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo

TÍTULO II

Grefe



DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DAS PARTES E DA CAPACIDADE PROCESSUAL

ART. 24. São partes no processo o Estado e o Contribuinte ou Responsável ou o Requerente, quando for o caso

ART. 25. O contribuinte ou responsável, ou o requerente comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente ou representado por advogado legalmente constituído

CAPÍTULO II

DO RITO PROCESSUAL

ART. 26. Aplica-se ao Processo Administrativo-Tributário, a que se refere o item I do Artigo 2º desta Lei, o rito ordinário

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos Processos Administrativo-Tributários fundados em atraso de recolhimento de tributos estaduais, apreensão de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, obrigações acessórias, na forma definida em Regulamento, e ao Processo Especial de Restituição, aplicar-se-á o rito sumário

CAPÍTULO III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

SEÇÃO I

DA FORMA E DOS ATOS

ART. 27. Os atos e termos processuais independem de forma determinada, senão quando a Lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem sua finalidade essencial

ART. 28. Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação do contribuinte ou responsável ou do requerente, quando for o caso, ou do seu advogado

SEÇÃO II

DAS INTIMAÇÕES

ART. 29. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa

PARÁGRAFO ÚNICO - Os despachos de mero expediente independem de intimação

Gege



466

ART. 30. A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado e nas do litisconsorte e do fiador, quando for o caso, podendo ser firmada por mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente,

II - por carta, com aviso de recepção,

III - por edital

§ 1º. Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste Artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destinar ao Fisco

§ 2º. No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de ciência ao respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá a assinatura de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação

§ 3º. Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recepção, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

§ 4º. Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, sempre que encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I ou II deste Artigo

§ 5º. Considerar-se-á feita a intimação

I - se por servidor fazendário, na data da juntada ao processo do documento destinado ao Fisco,

II - se por carta, na data da juntada ao processo do aviso de recepção,

III - se por edital, cinco (5) dias após a data de sua publicação ou afixação

§ 6º. A intimação válida deverá conter

I - a identificação do contribuinte ou responsável, juntamente com a do seu advogado, quando for o caso,

II - a indicação do prazo e da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou o recurso e do endereço da repartição,

III - o resultado do julgamento contendo, pelo menos, a Ementa da decisão e, quando for o caso, a exigência tributária e o recurso cabível

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

ART. 31. Os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos, sem prejuízo de outros especialmente previstos

I - 24 (vinte e quatro) horas para
a) lavratura do termo de revelia,
b) despacho de mero expediente, inclusive juntada ao processo do comprovante de intimação,

II - 03 (três) dias para
a) remessa do processo pelo Núcleo de Instrução Processual para o Núcleo de Julgamento de Processos Tributários, após o saneamento,

b) devolução do processo pelo Núcleo de Julgamento de Processos Tributários para o Núcleo de Instrução Processual ou para o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais, após proferida a decisão ou determinação de perícia ou diligência, respectivamente,



493

c) remessa do processo pela Secretaria do Conselho para o Núcleo de Julgamento de Processos Tributários, quando a Câmara, não acolhendo declaração de nulidade ou de extinção, decidir pelo retorno do processo à instância singular para apreciação de mérito,

d) realização da sessão de julgamento, contados da data da fixação da pauta

e) os fiscais autuantes encaminharem à autoridade competente o auto de infração ou auto de infração e apreensão de mercadorias com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado,

III - 05 (cinco) dias para

a) remessa do processo ao Contencioso Administrativo Tributário, após decorrido o prazo para impugnação,

b) remessa do processo pela Divisão de Procedimentos Administrativos para a Divisão de Procedimentos Tributários, contados da data do recebimento,

c) remessa do processo transitado em julgado em primeira instância, pela Divisão de Procedimentos Tributários, para a Divisão de Procedimentos Administrativos,

d) remessa do processo transitado em julgado em segunda instância, pela Secretaria do Conselho de Recursos Tributários, para a Divisão de Procedimentos Administrativos,

e) remessa do processo transitado em julgado, pela Divisão de Procedimentos Administrativos, ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, para a devida inscrição do débito,

f) apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, juntada de documento, livro de escrita ou coisa

IV - 10 (dez) dias para

a) realização de diligências,

b) impugnação ou liquidação do crédito tributário no processo de rito sumário,

c) interposição de recurso voluntário ou liquidação do crédito tributário no processo de rito sumário,

d) o autuado manifestar-se sobre o laudo pericial,

e) a Divisão de Procedimentos Tributários proceder a intimação da decisão de primeira instância,

f) a Secretaria do Conselho de Recursos Tributários proceder a intimação da decisão de segunda instância

V - 20 (vinte) dias para

a) impugnação ou liquidação do crédito tributário no processo de rito ordinário,

b) interposição de recurso voluntário ou liquidação do crédito tributário no processo de rito ordinário

VI - 30 (trinta) dias para

a) julgamento em primeira instância,

b) emissão de parecer técnico pelo Assessor Tributário,

c) emissão de parecer conclusivo pelo Procurador do Estado,

d) preparo e saneamento do processo,

e) realização de perícia,

f) interposição de recurso especial e extraordinário ou liquidação do crédito tributário;

g) manifestação sobre recursos Especial e Extraordinário interpostos

§ 1º. Não havendo prazo expressamente previsto, o ato será praticado no prazo que for fixado pelo Chefe da Divisão de Procedimentos Tributários ou pelo Presidente do Conselho ou das Câmaras

§ 2º. Antes de seus vencimentos e a requerimento da parte interessada, os prazos para impugnação, recurso ou manifestação sobre laudo pericial, poderão ser dilatados em até 10 (dez) dias, a critério e por despacho da autoridade competente, na forma como se dispuser em Regulamento

§ 3º. Excepcionalmente, em razão da relevância ou complexidade da matéria, os prazos previstos na alínea "d" do inciso II, alínea "f" do inciso III e alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso VI, a juízo da autoridade competente, poderão ser dilatados em igual período

Gefe



ART. 32. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

ART. 33. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato

ART. 34. Terão caráter prioritário os atos que devam ser praticados por repartições, estabelecimentos e ofícios públicos, inclusive entidades da administração descentralizada e fundações instituídas pelo Poder Público

ART. 35. Em nenhum caso, a apresentação, no prazo legal, de impugnação ou de recurso a órgão fazendário incompetente prejudicará o direito da parte, fazendo-se, de ofício, a imediata remessa ao órgão competente

SEÇÃO IV

DAS NULDADES

ART. 36. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício

§ 1º. A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções

§ 2º. As irregularidades e omissões diferentes das referidas neste Artigo não importarão em nulidade absoluta e serão sanadas quando delas resultar prejuízo para a parte, salvo se esta lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio

§ 3º. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á sanada se a parte a quem aproveite deixar de arguí-la na primeira ocasião em que falar no processo

§ 4º. A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que dele sejam consequência ou dependam

§ 5º. No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para a regularização processual

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

ART. 37. Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio

ART. 38. Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade

§ 1º. Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exhiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos

§ 2º. O dever previsto neste Artigo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documento, livro ou coisa, a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, ministério, ofício ou profissão

ART. 39. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, conforme se dispuser em Regulamento

ART. 40. Salvo motivo de força maior, comprovada à evidência ou caso de prova contrária, somente poderá ser requerida juntada de documento, perícia ou qualquer outra diligência na impugnação ou na interposição de recurso

Gepe



ART. 41. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar as diligências que entender necessárias

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

ART. 42. Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual do impugnante, do recorrente, ou do requerente, do seu representante legal ou do seu procurador, promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a suspensão, é defeso à autoridade competente praticar qualquer ato no processo, todavia, poderá determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO NA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ART. 43. Recebido o processo, o Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos, na forma estabelecida em regulamento, o encaminhará para a Divisão de Procedimentos Tributários, no prazo previsto no inciso III do Artigo 31 desta Lei

ART. 44. O Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos, recebendo o processo definitivamente julgado, providenciará a remessa dos autos para o setor competente, no prazo de cinco (5) dias, contados da data do recebimento, conforme dispuser o Regulamento

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO NA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

ART. 45. Recebido o processo da Divisão de Procedimentos Administrativos, o Chefe da Divisão de Procedimentos Tributários adotará as providências previstas no Artigo 20 desta Lei

PARÁGRAFO ÚNICO - Transitada em julgado a decisão exarada no processo na instância singular, o Chefe da Divisão de Procedimentos Tributários o encaminhará ao setor competente, no prazo previsto no inciso III do Artigo 31

ART. 46. Poderá o Julgador de Primeira Instância determinar, de ofício, a produção de provas, diligências ou perícias que entender necessárias

PARÁGRAFO ÚNICO - Será facultado ao autuado ou requerente manifestar-se sobre laudo pericial no prazo previsto na alínea "e" do inciso IV do Artigo 31

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO NO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

(Handwritten signatures and initials)

GA



ART. 47. O procedimento no Conselho de Recursos Tributários obedecerá ao disposto nesta Seção e no Regimento

ART. 48. As sessões serão públicas, ressalvado o disposto no Artigo 28

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes de iniciada a votação, será assegurado o uso da palavra, sucessivamente, ao Procurador do Estado e ao recorrente ou seu advogado, na forma Regimental

ART. 49. O Órgão julgador de Segunda Instância, se entender conveniente à elucidação dos fatos, determinará a realização de perícia ou diligência

ART. 50. Das decisões do Conselho de Recursos Tributários não cabe pedido de reconsideração

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

ART. 51. Das decisões proferidas em primeira instância, contrárias ao autuado ou ao requerente, no todo ou em parte, caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Tributários, nos prazos de dez (10) ou vinte (20) dias, conforme o caso

ART. 52. Quando as decisões a que se referem o Artigo anterior forem contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, na forma a ser definida em Regulamento, deverá o Julgador de Primeira Instância interpor recurso de ofício para o Conselho de Recursos Tributários, observado o disposto no Artigo 54 desta Lei

ART. 53. O Julgador de Primeira Instância também recorrerá, de ofício, quando, em decisão fundamentada, reconhecer ocorrência de nulidade processual insanável ou de extinção, verificadas no processo, salvo nos casos previstos no Artigo 54 desta Lei

ART. 54. Não serão objeto de recurso as decisões de Primeira Instância exaradas em processos

I - contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, desde que o valor originário, exigido no Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias seja inferior a 1 000(hum mil) UFIR's, ou qualquer outro índice oficial que a substitua,

II - cuja extinção se der pelo pagamento devidamente comprovado do valor exigido pelo Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, antes da decisão

ART. 55. Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante

§ 1º. O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação precisa da publicação idônea, definida como tal no Regimento

§ 2º. Deve o recorrente fundamentar o nexos de identidade entre as decisões tidas como divergentes, provando a relação de causa e efeito dos fatos que ensejaram a autuação

ART. 56. Caberá Recurso Extraordinário das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, na hipótese daquelas serem contrárias, no todo ou em parte, às decisões de primeira instância

ART. 57. Os Recursos Extraordinário e Especial deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidade

ART. 58. Os Recursos previstos nos Artigos 55 e 56 desta Lei, poderão ser interpostos, no prazo de trinta (30) dias, pelo Procurador do Estado ou pelo contribuinte, responsável ou requerente, quando for o caso, e serão dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários

CAPÍTULO VIII

Geff



571

DA GRATUIDADE DO PROCESSO

ART. 59. Os processos Administrativo-Tributário e Especial de Restituição são gratuitos e não dependem de garantia de qualquer espécie

CAPÍTULO X

DO REGIME PROCESSUAL

ART. 60. Aplicam-se, supletivamente, ao Processo Administrativo-Tributário e ao Processo Especial de Restituição as normas do Código de Processo Civil

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO CONTRADITÓRIO E DA FORMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

ART. 61. Instaura-se a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário ou pela revelia

PARÁGRAFO ÚNICO - Formaliza-se a exigência do crédito tributário pela intimação regularmente feita ao contribuinte ou responsável, seu mandatário ou preposto

ART. 62. A impugnação, que tem efeito suspensivo, será apresentada nos prazos das alíneas "b" do inciso IV e "a" do inciso V do Artigo 31, respectivamente, nos processos de ritos sumário e ordinário, sob pena de preclusão

PARÁGRAFO ÚNICO - O impugnante poderá depositar em dinheiro, em qualquer fase do processo, o total atualizado do valor exigido pelo Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, com a multa proposta pelo autuante e demais acréscimos legais, para elidir a incidência de atualização monetária, a partir da efetivação do depósito, conforme dispuser o Regulamento

ART. 63. Considerar-se-á revel o autuado que não apresentar impugnação no prazo legal

PARÁGRAFO ÚNICO - A revelia não implicará a presença da parte no feito, que o receberá no estado em que se encontrar, vedada a reabertura de fases preclusas

ART. 64. A Repartição, ao receber a impugnação, deverá juntá-la ao processo de apuração do crédito tributário com os documentos que a acompanham e encaminhá-la ao Contencioso Administrativo Tributário

ART. 65. A impugnação deverá conter

I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida,

II - a qualificação do autuado,

III - as razões de fato e de direito em que se funda,

IV - a documentação probante de suas alegações,

V - a indicação das provas cuja produção é pretendida

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

Gefi:



520

ART. 66. A perícia será efetuada por profissional legalmente habilitado, designado pelo Chefe do Grupo de Perícias e Diligências Fiscais

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO -TRIBUTÁRIO

ART. 67. Extingue-se o processo

- I - quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada,
- II - quando não ocorrer qualquer das condições do processo, como a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual,
- III - pela decadência,
- IV - pela remissão,
- V - pela anistia, quando o crédito tributário se referir apenas à multa,
- VI - com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento,

TÍTULO IV

DO PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 68. O processo especial de restituição reger-se-á pelo disposto nesta Lei e na forma que se dispuser em Regulamento, observando-se as determinações contidas na Lei nº 11 530, de 27 de janeiro de 1989 e seu Regulamento

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

ART. 69. Os tributos estaduais, os valores pecuniários das penalidades e seus acréscimos, bem como as atualizações monetárias tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, dependendo de apresentação de requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido

§ 1º. Julgado definitivamente o pedido, total ou parcialmente procedente, observar-se-á o que se segue

I - a restituição será sempre autorizada pelo Secretário da Fazenda, e será feita sob a forma de compensação de débitos fiscais regularmente constituídos,

II - a restituição total ou parcial de imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias recolhidas,

III - a importância a ser restituída será atualizada monetariamente pelos mesmos critérios aplicáveis à cobrança do crédito tributário,

§ 2º. A restituição poderá, também, ser efetivada em moeda corrente ou crédito fiscal, a critério do Secretário da Fazenda

Gele



165

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

ART. 70. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando não ocorrer qualquer das suas condições, como a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 71. Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro, o Chefe do Poder Executivo escolherá e nomeará seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores

ART. 72. O Grupo de Perícias e Diligências Fiscais será dirigido por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios exigidos para os componentes do Grupo, estabelecidos no § 2º do Artigo 19 desta Lei

ART. 73. Os Núcleos que integram a estrutura das Divisões do Contencioso Administrativo Tributário, referidos no Art 5º desta Lei, terão suas atribuições definidas em Regulamento

§ 1º. A Chefia do Núcleo de Julgamento de Processos Tributários será exercida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, observada a qualificação exigida para a função de Julgador de Primeira Instância, a que se refere o § 1º do Artigo 74 desta Lei

§ 2º. As Chefias do Núcleo de Instrução Processual, do Núcleo de Administração do Contencioso e do Núcleo de Biblioteca e Documentação serão exercidas por servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios estabelecidos em Regulamento

ART. 74. Compete ao Secretário da Fazenda, através de ato próprio, fixar o número de Julgadores de Primeira Instância, de Peritos e de Assessores Tributários, e designá-los para exercerem suas funções, respectivamente, no Núcleo de Julgamento de Processos Tributários, no Grupo de Perícias e Diligências Fiscais e na Assessoria Tributária da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário

PARÁGRAFO ÚNICO - A função de Julgador de Primeira Instância será exercida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, designado pelo Secretário da Fazenda, na forma como se dispuser em Regulamento

ART. 75. Os servidores fazendários, quando no exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro, Julgador de Primeira Instância, Perito e Assessor Tributário, ficarão afastados de seus cargos efetivos, computando-se-lhes o tempo de serviço para todos os efeitos legais e assegurando-se-lhes a percepção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função

ART. 76. O Presidente, Os Vice-Presidentes e os Conselheiros perderão o mandato em caso de prevaricação ou de desídia, caracterizada pela inobservância de prazos e falta às sessões, conforme se dispuser em Regimento

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

Gele:



473

ART. 77. O Presidente, os Vice-Presidentes, os Chefes das Divisões, os Chefes dos Núcleos, o Chefe do Grupo de Perícias e Diligências Fiscais e os Secretários do Conselho Pleno e das Câmaras de Julgamento farão jus à representação ou gratificação, na forma como se dispuser em Regulamento

ART. 78. O Presidente, os Vice-Presidentes, os Conselheiros, os Procuradores do Estado, os Assessores Tributários e as Secretárias, quando da efetiva participação das sessões de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, farão jus a vantagem remuneratória fixada em R\$50,00 (cinquenta reais) por sessão, nos seguintes percentuais

I - Presidente, Vice-Presidentes, Conselheiros e Procuradores do Estado - 100% (cem por cento),

II - Assessores Tributários - 50% (cinquenta por cento),

III - Secretárias - 25% (vinte e cinco por cento)

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração de que trata este Artigo será atualizada sempre e na mesma proporção que ocorrer majoração do valor da UFIR ou unidade oficial que a substitua, mantida a mesma relação percentual quantitativa

ART. 79. Tornada definitiva a decisão, o Processo Administrativo-Tributário referente ao crédito tributário constituído será encaminhado ao setor competente, para a devida inscrição da dívida

PARÁGRAFO ÚNICO - Da dívida inscrita será extraída certidão e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança e execução

ART. 80. Toda e qualquer decisão prolatada nas Instâncias do Contencioso Administrativo Tributário sujeitar-se-á à Súmula homologada com publicação no Diário Oficial do Estado, cuja citação da mesma, por si só, fundamentará a decisão

ART. 81. Qualquer dos membros do Conselho de Recursos Tributários poderá propor a revisão da jurisprudência compilada em Súmula, procedendo-se, se for o caso, a sua revogação ou modificação

PARÁGRAFO ÚNICO - A modificação ou a revogação de Súmula será procedida pelos mesmos critérios estabelecidos para a sua anterior homologação

ART. 82. Ficam criados e incluídos na Estrutura da Secretaria da Fazenda 02 (dois) Cargos de Provimento em Comissão, símbolo DAS-2, para os cargos de Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 83. Os Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário, nomeados para o atual mandato, a partir da vigência desta Lei exercerão as funções do Cargo de Provimento em Comissão, símbolo DAS-2, da Secretaria da Fazenda, criados pelo Artigo 82 desta Lei

ART. 84. No prazo de noventa (90) dias, o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará esta Lei

ART. 85. No prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir da vigência desta Lei, o Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, as alterações no Regimento do Conselho de Recursos Tributários

PARÁGRAFO ÚNICO - Até que sejam aprovadas as alterações no Regimento do Conselho de Recursos Tributários, continuará em vigor o aprovado pelo Decreto nº 19 210, de 8 de abril de 1988

ART. 86. A competência prevista nos Artigos 49, 54 e 59 da Lei nº 11 388 de 21 12 87, a partir da vigência desta Lei, passará a ser exclusiva do Gerente do Departamento de Fiscalização no Trânsito de Mercadorias - DEFIT, da Secretaria da Fazenda

Gefe:



486

ART. 87. O disposto no Artigo 54 se aplica, também, aos processos pendentes, cujas decisões de Primeira Instância sejam proferidas após a vigência desta Lei

ART. 88. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 26 de junho de 1996

[Handwritten signatures and initials over horizontal lines]

- DEP CID GOMES
- PRESIDENTE
- DEP MOÉSIO LOIOLA
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. DOMINGOS FILHO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP MANOEL VERAS
- 1º SECRETÁRIO
- DEP IDEMAR CITÓ
- 2º SECRETÁRIO
- DEP CARLOMANO MARQUES
- 3º SECRETÁRIO
- DEP TED PONTES
- 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LET. Nº. 41 DE 26/06/96

Guaracá

LEI. Nº. 12607 de 17/07/96

PUBLICADA em 21/07/96

Guaracá

REPUBLICADO
Em 08 de 10 de 1996

Guaracá

F82
047
71